



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 26

Disponibilização: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Publicação: terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
01ª Zona Eleitoral	72
04ª Zona Eleitoral	74
14ª Zona Eleitoral	82
17ª Zona Eleitoral	91
27ª Zona Eleitoral	92
28ª Zona Eleitoral	93
31ª Zona Eleitoral	98
Índice de Advogados	100
Índice de Partes	102
Índice de Processos	104

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 110/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1323158](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ELIANE NERY PEREIRA DOS SANTOS, requisitada, matrícula 309R648, da 23ª Zona Eleitoral, com sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 19/12/2022, 16/01/2023, 23/01/2023, 24/01/2023 e 30/01/2023 em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 19/12/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/02/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 121/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)" e

CONSIDERANDO a promulgação da [Lei no 14.133/2021](#) - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como Equipe de planejamento da contratação e seus integrantes do Processo SEI 0001967-34.2023.6.25.8000, os seguintes servidores:

Equipe de planejamento da contratação e seus integrantes:

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima;

II - Integrante Técnico: Júlio César Santana;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Gestão da Contratação e seus integrantes:

I - Gestor do Contrato: Wagner Ferreira Toledo;

II - Fiscal Demandante: Fernando de Souza Lima;

III - Fiscal Técnico: Júlio Cesar Santana e, nas suas ausências, Cosme Rodrigues de Souza;

IV - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Equipe de Apoio à Contratação e seus integrantes (EAC):

I - Integrante Demandante: Fernando de Souza Lima;

II - Integrante Técnico: Júlio César Santana;

III - Integrante Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor -Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 13/02/2023, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

123

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 794 - SEDIR ([1324421](#)).

RESOLVE:

CONCEDER a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciária - Área Judiciária, matrícula 30923201, Licença Capacitação no período de 23/02/2023 a 23/05/2023, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/02/2023, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 122/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1325773](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923191, Chefe da Seção de Auditoria Geral, FC-6, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Auditoria Interna, CJ-2, no dia 06/02 /2023, em substituição a ADAIL VILELA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/02 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/02/2023, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 124/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1317782](#);

E, considerando, ainda, a interrupção das férias da servidora Maria Conceição de Vasconcelos a partir do dia 06/02/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria TRE/SE 58/2023 ([1318762](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no período de 30/01/2023 a 05/02/2023, em substituição a MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS, em razão das férias da titular e impossibilidade da substituta automática."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/02/2023, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 125/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1327861](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SANDRA MIRANDA CONCEIÇÃO LIMA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923303, Assistente I, FC-1, da Seção de Apoio ao Usuário, da Coordenadoria de Infraestrutura, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo de Apoio a Contratações de Tecnologia de Informação e Comunicação (NAC), da referida Coordenadoria, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Apoio ao Usuário, FC-6, no período de 13 a 17/02/2023, em substituição a WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 13/02/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/02/2023, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600941-38.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : APARECIDA TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

RECORRENTE : MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

ADVOGADO : CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE)

RECORRENTE : ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : DESIRE HORA

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : PABLO SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD /SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600941-38.2020.6.25.0019 - São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SÃO FRANCISCO/SE. CANDIDATA. CARGO PREFEITO. INTERPOSTA PESSOA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PRELIMINAR DE CONEXÃO PROCESSUAL REJEITADA. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE PROVA OBTIDA EM VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. ÁUDIOS EXTRAÍDOS DE CONVERSA PRIVADA POR MEIO DO APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. PROVA INVÁLIDA. QUEBRA DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO DOS ÁUDIOS INVÁLIDA. DESENTRANHAMENTO DA PROVA ILÍCITA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PREJUDICIAL DE VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PREJUDICIAL AFASTADA. IMPUGNAÇÃO AO DOCUMENTO REFERENTE À LISTA DE ELEITORES. PROVA AUTÔNOMA. DOCUMENTO MANTIDO. APRESENTAÇÃO DOS ÁUDIOS IMPUGNADOS ÀS TESTEMUNHAS. NÃO VALORAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS VÁLIDOS, DESDE QUE NÃO SE REFIRAM AOS COMBATIDOS ÁUDIOS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO ISOLADO. PROVA FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em conexão processual, posto que os processos nº 0600941-38.2020.6.25.0019 e nº 0600943-08.2020.6.25.0019 possuem pedido, causa de pedir e partes diferentes.
2. O texto constitucional consagra a privacidade e a intimidade como direito fundamental do cidadão (art. 5º, X), dispondo que, no âmbito das comunicações privadas de dados, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII).
3. No que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens WhatsApp, entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o conseqüente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas pelo WhatsApp (STJ, REsp n. 1.903.273/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021).
4. No âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII do art. 5º do texto constitucional (STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021; STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020).
5. Nesta hipótese concreta, os recorrentes suscitaram prejudicial de ilicitude das provas alusivas aos áudios anexados à peça inicial pela parte autora, extraídos de diálogo travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que tenha sido esclarecida a forma como se obteve acesso aos referidos documentos, informação essa que é essencial para atestar a validade e a litude dos referidos meios probatórios.
6. De fato, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas através do aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou

autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, em que se busca a cassação do diploma das candidatas eleitas e as suas inelegibilidades por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

7. Assim, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, é de rigor o acolhimento da prejudicial de ilicitude dos áudios, levantada pelos recorridos em suas contrarrazões recursais.

8. O abuso do poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos e financeiros, de forma a comprometer e contaminar a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes do TSE.

9. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

10. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

11. Depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outros elementos de prova, ao menos indiciário, não respalda conclusão sobre a prática glosada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97".

12. Recurso provido. AIJE julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 09/02/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos apresentados por MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA e PABLO SANTOS NASCIMENTO, em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral, que julgou procedente Representação apresentada pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD /SOLIDARIEDADEI, para o fim de cassar os diplomas e mandatos eletivos de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA, como Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Francisco/SE, respectivamente; declarar a inelegibilidade de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições 2020, com termo final em 15.11.2028; bem como aplicar multa eleitoral no importe de R\$ 30.000,00 a ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e multa eleitoral no importe de R\$ 15.000,00 a DESIRÊ HORA.

Consta da exordial que chegou ao conhecimento da Coligação Investigante diversos áudios que relatavam fidedignamente a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico perpetrados pelos Investigados para cooptar eleitores para a candidatura de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, eleita prefeita do município de São Francisco/SE.

Narra a autora que os áudios anexados, acompanhados da sua devida gravação, realizada mediante Ata Notarial, dizem respeito a uma conversa entre APARECIDA TOMAZ DE AQUINO ("CIDA") e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR ("MANOELA"), ambas eleitoras de São Francisco, esta última, inclusive, ocupante de cargo comissionado na Prefeitura de São Francisco, tendo os áudios sido repassados por engano, até chegar ao conhecimento da Coligação acionante.

Afirma que as mídias anexas comprovam que APARECIDA TOMAZ e MANOELA FIGUEIREDO foram cooptadas e auxiliaram os demais representados na compra de votos indiscriminada, realizada por PABLO SANTOS NASCIMENTO, filho da candidata eleita, ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, para que fizessem captação ilícita de sufrágio em benefício da sua genitora.

Colaciona, também, imagem com uma relação das pessoas que tiveram os seus votos "comprados" pelos Investigados, com seus nomes acompanhados da Zona e da Seção em que votam.

Relata que, em um áudio, MANOELA FIGUEIREDO informou que já se encontrou com PABLO SANTOS NASCIMENTO e que este teria tentado lhe entregar R\$ 1.000,00 para já começar a "compra de voto", mas que ela decidiu não pegar naquele momento, visto que estava indo para o "comércio" e não queria ficar com tanto dinheiro na bolsa, enquanto que, em outro áudio, ela afirmou já ter acertado com PABLO NASCIMENTO que, no dia seguinte, entregar-lhe-ia o dinheiro e os materiais de construção a serem entregues aos eleitores da lista. Informa, ainda, que, quando recebesse o dinheiro o repassaria para Aparecida Tomaz, junto com a lista, para que procedesse com a entrega.

Os recorrentes ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e PABLO SANTOS NASCIMENTO apresentaram contestação suscitando, em síntese: i) como prejudicial de mérito, a imprestabilidade da prova em razão da suposta quebra de sigilo de correspondência telefônica sem formalidades legais; ii) preliminar de ilegitimidade passiva de terceiro, não candidato, para figurar em representação fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97; iii) no mérito, a ausência de requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A (captação ilícita de sufrágio), em virtude da ausência de prova da participação (direta ou indireta) ou anuência das candidatas e a necessidade de produção de prova pericial.

Pugnaram pela expedição de ofício à operadora telefônica para que fosse indicado quem era o proprietário da linha que encaminhou os áudios, assim como quem os recebeu, bem como pediram a remessa dos áudios, ata notarial e fotos para que a autoridade policial investigasse os indícios de autoria e materialidade do tipo penal constante no art. 154-A do Código Penal.

APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, a seu turno, apresentaram contestação aduzindo, em síntese: i) preliminarmente, a ausência de interesse de agir por inexistência de indícios mínimos a justificar o conhecimento da representação; ii) no mérito, a atipicidade da conduta por não configuração do dolo de captação ilícita de sufrágio e por ausência de doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor com o fim de obter voto, mencionando, também, a necessidade de produção de prova pericial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo acolhimento da pretensão autoral por entender que "dos depoimentos das testemunhas ouvidas, na forma legal, é possível constatar que realmente aconteceram as práticas apontadas na inicial, o que forçosamente leva à comprovação da prática de abuso de poder econômico e político.

Acrescenta que Idêntico entendimento pode-se chegar com relação a prova documental que consta dos autos, que corrobora o resultado da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Segundo relatado, o douto Juízo Eleitoral rejeitou as preliminares arguidas, assim como as questões prejudiciais ao mérito e julgou procedentes os pedidos por entender que é farto o conjunto probatório no sentido de que as candidatas investigadas ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA praticaram captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997, sujeitando-se, portanto, às sanções legalmente cominadas às mencionadas condutas.

Além disso, entendeu o respeitado Juízo Eleitoral que os investigados ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE

AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR incorreram em abuso de poder econômico no viés mercantilista ao empregarem recursos financeiros na campanha eleitoral de maneira indevida, fora dos parâmetros legalmente permitidos.

Inconformadas, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO apresentam recurso eleitoral suscitando, preliminarmente, a conexão processual com o processo nº 0600943-08.2020.6.25.0019, vez que é comum o pedido e a causa de pedir. Requerem, ainda, o reconhecimento de prova imprestável por quebra de sigilo de correspondência telefônica sem formalidades legais. No mérito, alegam que, mesmo com toda instrução processual, os pontos trazidos na ação de investigação judicial por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio não foram devidamente comprovados, sendo, portanto, necessária a reforma do *decidium*.

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRE HORA apresentam recurso eleitoral arguindo, preliminarmente, a nulidade na valoração de supostos indícios de crimes que sequer foram objetos de inquérito policial, bem como a conexão para julgamento com o processo nº 0600943-08.2020.6.25.0019. Subsidiariamente, que fosse prevento o mesmo relator para julgar ambas as ações em segunda instância.

Suscitam a preliminar da invalidade das provas documentais anexadas aos autos, impugnando a ata notarial ID 62477905, por não ser possível afirmar a data das supostas gravações. Arguem também a quebra de sigilo de correspondência telefônica sem formalidades legais.⁴

Outrossim, requerem, preliminarmente, a reforma da decisão, no sentido de que sejam todas as provas derivadas das provas ilícitas consideradas também como provas ilegais, não as valorando, sendo desentranhadas dos presentes autos.

Arguem as recorrentes a impossibilidade de valoração de qualquer declaração realizada por LUZIA MELO DOS SANTOS, em sede de audiência de instrução e julgamento, uma vez que ela deveria figurar no polo passivo desta demanda, o que não lhe seria exigido o compromisso legal de falar a verdade.

Sustentam a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como a ausência de prova que indique terem os investigados /recorrentes incorrido em abuso de poder e/ou captação ilícita de sufrágio. Além disso, alegam erro material na sentença, uma vez que o juízo zonal acrescentou a informação inverídica de que a testemunha Jarcimara Batista Feitosa testemunhou que sua irmã ANA fora procurada por APARECIDA para pedir voto para as candidatas ALBA e DESIRÊ, no entanto a testemunha apenas menciona que APARECIDA pediu voto para EDE DE ENOQUE.

Por fim, sustentam as recorrentes a ausência de participação direta ou indireta das candidatas, bem como requerem que seja considerada ilegal a valoração de supostos indícios de crimes que sequer foram objetos de inquérito policial, levando a efeito para auferir a ausência de gravidade para julgamento da demanda, no tocante ao abuso de poder.

PABLO SANTOS NASCIMENTO igualmente apresenta recurso eleitoral suscitando, preliminarmente, a nulidade na valoração de supostos indícios de crimes que sequer foram objetos de inquérito policial; a impugnação ao documento ID 62320739, denominada lista de eleitores; bem como a conexão processual com o processo nº 0600943-08.2020.6.25.0019 e, subsidiariamente, que seja prevento o mesmo relator para julgar ambas as ações em segunda instância.

Argui a preliminar de invalidade das provas documentais anexadas aos autos, impugnando a ata notarial ID 62477905, por não ser feita em posse do aparelho celular de nenhuma das interlocutoras. Argui também a quebra de sigilo de correspondência telefônica sem formalidades legais. Em adição, suscita, preliminarmente que todos os testemunhos são provas derivadas das provas ilícitas, sendo também, portanto, ilícitas.

Aduz a impossibilidade de valoração de qualquer declaração realizada por LUZIA MELO DOS SANTOS em sede de audiência de instrução e julgamento, uma vez que ela deveria figurar no polo passivo desta demanda, e que não lhe seria exigido o compromisso legal de falar a verdade.

Defende a ausência dos requisitos necessários para a caracterização da conduta tipificada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Acrescenta que há ausência de provas que indiquem terem o recorrente Pablo incorrido em abuso de poder e/ou captação ilícita de sufrágio, uma vez que os testemunhos de MARLEIDE VIEIRA SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES, JOSÉ CARLOS DE FRANÇA BORGES e REGINA DA CONCEIÇÃO foram no sentido de que não houve captação ilícita de sufrágio, bem como que qualquer nome em lista de origem não identificada não induz automaticamente a algum ilícito eleitoral/penal.

PABLO SANTOS NASCIMENTO alega ainda erro material na sentença, uma vez que o juízo zonal acrescentou a informação inverídica de que a testemunha Jarcimara Batista Feitosa testemunhou que sua irmã ANA fora procurada por APARECIDA para pedir voto para as candidatas ALBA e DESIRÊ, no entanto a testemunha apenas menciona que APARECIDA pediu voto para EDE DE ENOQUE.

Aduz que, "diante da inconsistência da veracidade dos áudios, da impugnação à lista de eleitores, resta então a ausência de provas em relação à participação de PABLO NASCIMENTO em qualquer ato considerado ilícito, o que retiraria o liame que aproxima ALBA dos fatos, já que em razão do parentesco concluiu o juízo eleitoral que havia anuência da candidata".

Acrescenta, ainda, que "apenas uma testemunha (sem prova documental) afirma que teve seu voto comprado por Pablo Santos Nascimento, o que reputa-se não ser verdadeiro, não havendo, repita-se, nada que comprove que APARECIDA e MANOELA foram cabos eleitorais das investigadas".

Em contrarrazões, a Coligação "Unidos por São Francisco" aduz, a respeito da alegação de nulidade na valoração de indícios de crime que sequer foram objeto de inquérito policial, que "não há nada que proíba o Magistrado cível em utilizar-se de fatos que ocorram durante a instrução - e que também configurem, em tese, fato típico - no juízo cível, nem que tenha que aguardar que tais fatos sejam investigados e punidos na seara criminal".

Sobre a alegação de nulidade da ata notarial, sustenta ser esta descabida, visto que a degravação foi dos áudios enviados para o celular de ROBÉRIO, sendo retratados os fatos que foram levados à presença do tabelião. Ademais, os áudios transitaram pelos grupos de WhatsApp de São Francisco, tornando-se públicos.

Destaca o fato de que, "a despeito de inicialmente requererem a prova pericial dos áudios, por conseguinte as recorrentes dela desistiram alegando impossibilidade de pagamento, mesmo sendo possuidoras de subsídios elevados".

Além do mais, afirma a coligação investigante, a respeito da imprestabilidade da prova, que a assertiva de Jarcimara ter invadido o celular de Aparecida e enviado os áudios não foi provada, bem como aduz que, ainda que não fosse interesse da interlocutora enviar os áudios para o celular de JARCIMARA, é comum haver descuidos quando do envio de mensagens e enviá-las para outros destinatários. Conclui que os áudios tornaram-se públicos, não havendo se falar em ilicitude da prova por quebra da confiança, mormente no âmbito do direito eleitoral que trata de direitos indisponíveis, e a lisura do processo eleitoral é garantia a todos os cidadãos.

Outrossim, o recorrido alega que "não há outra alternativa senão desconsiderar os depoimentos de Marleide Vieira Santos, José Carlos de França Borges e Regina da Conceição dos Santos Borges, porquanto possuem flagrante interesse na causa (em razão da relação de emprego com os parentes de Manoela Villar) e de maneira cristalina calaram a verdade, quando há nos autos provas em sentido diverso que comprovam que todos receberam benesses em troca dos votos".

Finaliza dizendo que, "no que diz respeito à autoria do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, objetos da presente ação, o certo é que há, a partir dos áudios colacionados,

transcritos em ata notarial, e confirmados pelas testemunhas Luzia Melo, Jacimara Batista e Carlos Eduardo Borges, não meros indícios, mas provas robustas da prática, pelos Investigados, do referido abuso para fins eleitorais”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600941-38.2020.6.25.0019

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tratam-se de recursos apresentados por MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e PABLO SANTOS NASCIMENTO em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral de 1º grau, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de cassar os diplomas e mandatos eletivos de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e DESIRÊ HORA como Prefeita e Vice-Prefeita do Município de São Francisco/SE, respectivamente; declarar a inelegibilidade de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR por 8 (oito) anos, a contar da data das Eleições 2020, com termo final em 15.11.2028; bem como aplicar multa eleitoral no importe de R\$ 30.000,00 a ALBADOS SANTOS NASCIMENTO e multa eleitoral no importe de R\$ 15.000,00 a DESIRÊ HORA.

Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, há de se enfrentar a preliminar de Conexão Processual e as prejudiciais de mérito suscitadas pelos insurgentes.

I - DA PRELIMINAR DA CONEXÃO PROCESSUAL

Em sede de alegações finais, os recorrentes pleitearam a reunião dos processos nº 0600941-38.2020.6.25.0019 e 0600943-08.2020.6.25.0019, por conexão, vez que é comum o pedido e a causa de pedir, bem como pelo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos, separadamente, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

Por sua vez, o juízo eleitoral rejeitou a preliminar, nos seguintes termos:

"[...] Analisando-se as narrativas fáticas trazidas a lume no âmbito deste feito (AIJE nº 0600941-38.2020.6.25.0019) e da AIJE nº 0600943-08.2020.6.25.0019, não vislumbro a ocorrência de identidade no tocante aos pedidos ou às causas de pedir.

Apesar de a coligação investigante ser a mesma nas duas ações (COLIGAÇÃO "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO"), o presente feito tem como investigados as partes MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, PABLO SANTOS NASCIMENTO, DESIRÊ HORA e ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, ao passo que figuram no polo passivo do outro processo: APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, CÉLIA SANTOS DE SOUZA, DARIO BATISTA SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS, DESIRÊ HORA e ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO. Nota-se, portanto, a presença de investigados distintos em ambos os feitos.

Dos brevíários fáticos aduzidos nas respectivas exordiais, extrai-se que a AIJE 0600941-38.2020.6.25.0019 trata, em apertada síntese, de suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometidos pela então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO por intermédio de seu filho PABLO SANTOS NASCIMENTO e de APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, anexando-se como provas dos supostos ilícitos uma lista de eleitores e áudios que reproduziriam uma conversa travada entre APARECIDA e MANOELA, a qual retrataria o repasse de dinheiro por PABLO para a compra de votos de eleitores.

Por sua vez, a AIJE 0600943-08.2020.6.25.0019 diz respeito a suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pela então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO e pelos candidatos a vereadores DARIO BATISTA SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO,

JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e CÉLIA SANTOS DE SOUZA, possuindo como intermediária APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, juntando-se como provas áudios de supostos diálogos travados entre APARECIDA e JOSÉ EDSON que retratariam a distribuição de benesses variadas (pecúnia, materiais de construção, dentre outros) em troca de votos de eleitores.

Vê-se, portanto, que se tratam de fatos diferentes, embora os fundamentos jurídicos sejam os mesmos (abuso de poder e captação ilícita de sufrágio). Com efeito, o segundo processo (AIJE 0600943- 08.2020.6.25.0019) envolve vários vereadores que não estão presentes na primeira demanda (AIJE 0600941-38.2020.6.25.0019), com a narrativa de outro núcleo de ilícitos eleitorais que não guardam identidade com os fatos narrados na presente ação.

Por outro lado, em razão de apresentarem diferentes partes no polo passivo, as demandas, naturalmente, não apresentam identidade de pedidos. Embora possuam ambas o mesmo pleito de cassação das candidatas ALBA e DESIRÊ, cada ação aqui analisada possui partes distintas que podem vir a se tornar inelegíveis (LC 64/90), como também sancionadas pecuniariamente (Lei 9.504/97, art. 41-A).

Não obstante, ainda que se pudesse cogitar de identidade entre as causas de pedir ou entre os pedidos, a melhor doutrina e a remansosa jurisprudência dos tribunais superiores indicam que a reunião de processos é uma faculdade processual a ser utilizada pelos julgadores a fim de minimizar os riscos de decisões judiciais conflitantes, exaradas mormente por juízos distintos.

No caso vertente, não há nenhum perigo à segurança jurídica, porquanto o juízo eleitoral é único, sendo a 19ª ZE/SE a mesma unidade jurisdicional competente para julgar não só as duas AIJES em discussão como também mais duas Representações por Captação Ilícita de Sufrágio nas quais igualmente figuram como investigadas a prefeita e a vice-prefeita de São Francisco (RepEsp 0600940-53.2020.6.25.0019 e RepEsp 0600942-23.2020.6.25.0019), cada uma com seu contexto fático-jurídico diferente das demais.

Em consonância com a argumentação supra, trago à baila a lição do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, alinhada à pacífica jurisprudência do STJ acerca do tema:

"É importante lembrar o entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existir um verdadeiro juízo de conveniência baseado em discricionariedade na reunião de ações conexas, deixando suficientemente claro não ser obrigatória tal reunião no caso concreto (STJ, 4ª Turma, REsp 1.278.217/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.02.2012, DJe 13.03.2012; STJ, 3ª Turma, REsp 1.226.016/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.03.2011, DJe 25.03.2011). Nesse juízo de conveniência cabe ao juiz a análise dos benefícios e malefícios da reunião das ações conexas perante o juízo preventivo." 1 (grifei)

Ao fim e ao cabo, fazendo uso da Teoria dos Degraus, em juízo de discricionariedade motivada, bem como considerando o respeito à ampla defesa e à celeridade que deve nortear o contencioso eleitoral, ainda que por ventura fosse considerada, em tese, adequada a reunião formal dos referidos processos para julgamento conjunto, reputo-a deveras desnecessária.

Destarte, REJEITO a preliminar suscitada.[...]"

Com razão o douto juízo da 19ª Zona Eleitoral.

Conforme bem pontuado pelo magistrado, o presente processo trata "de suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio cometidos pela então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, por intermédio de seu filho PABLO SANTOS NASCIMENTO e de APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e de MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, anexando-se como provas dos supostos ilícitos uma lista de eleitores e áudios que reproduziriam uma conversa travada entre APARECIDA e MANOELA, a qual retrataria o repasse de dinheiro por PABLO para a compra de votos de eleitores".

Por outro lado, o processo nº 0600943-08.2020.6.25.0019 trata do "suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pela então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS

NASCIMENTO e pelos candidatos a vereadores DARIO BATISTA SANTOS, SUELLITON MATOS MONTEIRO, JOSÉ EDSON RICARDO SANTOS e CÉLIA SANTOS DE SOUZA, possuindo como intermediária APARECIDA TOMAZ DE AQUINO juntando-se como provas áudios de supostos diálogos travados entre APARECIDA e JOSÉ EDSON que retratariam a distribuição de benesses variadas (pecúnia, materiais de construção, dentre outros) em troca de votos de eleitores" (trecho da decisão recorrida).

Não bastasse essa diferença entre os processos, de igual modo, os pedidos também não apresentam identidade. Como o processo nº 0600943-08.2020.6.25.0019 possui como investigados, além da então candidata a prefeita ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, diversos candidatos a vereadores, "cada ação aqui analisada possui partes distintas que podem vir a se tornar ineligiáveis (LC 64/90), como também sancionadas pecuniariamente (Lei 9.504/97, art.41-A)", conforme bem analisado pelo douto Juízo Eleitoral.

Sendo assim, não há que se falar em conexão processual, in casu, posto que os processos nº 0600941-38.2020.6.25.0019 e nº 0600943-08.2020.6.25.0019 possuem, também, pedido e causa de pedir diferentes, razão pela qual rejeito a primeira preliminar suscitada, eminentes Membros.

II - DAS PREJUDICIAIS DE MÉRITO

1 - DA PREJUDICIAL DE NULIDADE DAS PROVAS DOS ÁUDIOS. DA QUEBRA DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA TELEFÔNICA SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. DA CONTAMINAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS.

Afirmaram os recorrentes, a respeito dos áudios acostados à inicial, que eles revelam uma conversa entre APARECIDA TOMAZ DE AQUINO e MANOELA FIGUEIREDO VILLAR, tratando de uma suposta compra de votos, tendo havido violação do aparelho celular de Aparecida Tomaz, a fim de quebrar o sigilo de correspondência, com o intuito nefasto de promover questionamentos ao resultado democrático das urnas.

Aduziram que "ao afirmar que recebeu por engano, na verdade, JARCIMARA BATISTA FEITOSA está a dizer que invadiu o celular de Aparecida Tomaz (se é que é ela mesma) para encaminhar os áudios para si mesma, e em seguida para a sua irmã ANA MARIA BATISTA FEITOSA, que, por sua vez, encaminhou ao telefone do Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO".

Segundo relatado, o MM. Juízo Eleitoral da 19ª Zona entendeu que "a prova colhida pela eleitora não viola a intimidade (em sentido amplo) das interlocutoras ora investigadas, assim como não se trata de prova produzida em processo criminal, mas sim eleitoral, seara na qual vige o interesse maior da coletividade, conforme disposições contidas no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal e artigo 32 do Pacto de São José da Costa Rica, e tendo observado o dever de apresentação do distinguish, nos termos do disposto no artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Pois bem.

Inicialmente, insta destacar que o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, estabelece que são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, visando, com isso, proteger a intimidade e a privacidade das pessoas, direitos fundamentais expressamente elencados na Carta Magna.

Nessa senda, a Constituição Federal, ainda, assegura, em seu art. 5º, XII, a inviolabilidade das comunicações telefônicas, com exceção das hipóteses previstas em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A propósito, o sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02).

Acerca do tema, Dirley da Cunha defende que "*a intimidade é a vida secreta ou exclusiva que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo junto à sua família, aos*

amigos e ao seu trabalho.(...).É, em suma, o direito de proteção dos segredos mais recônditos do indivíduo(...) (Curso de direito constitucional. 3ª ed./ Dirley da Cunha Júnior. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, p. 680).

Por outro lado, igualmente certo é que os direitos fundamentais não são absolutos, comportando harmonia com outros valores também consagrados pela Carta Magna. Dessa forma, não é possível defender uma interpretação extensiva dos objetos jurídicos tutelados, sob pena de promover desarrazoada restrição nos meios de prova admitidos em juízo.

No presente caso, os questionados áudios foram oriundos de diálogos travados entre as senhoras MANOELA FIGUEIREDO VILLAR e APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, realizados através do aplicativo de comunicação 'WHATSAPP', os quais foram encaminhados ao aparelho celular da Senhora JARCIMARA BATISTA FEITOSA, e, em seguida, para a sua irmã ANA MARIA BATISTA FEITOSA, que, por sua vez, encaminhou ao telefone do Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO, consoante Ata Notarial anexada aos autos e solicitada por este último, candidato vencido de um dos partidos da coligação ora recorrida.

Extrai-se da douda sentença recorrida que o respeitável Juízo Zonal considerou os áudios de APARECIDA e MANOELA de domínio público "ao serem compartilhados pela própria interlocutora APARECIDA com terceiros estranhos à conversa", além do que consignou que "as partes investigadas não indicaram qualquer elemento de prova que pudesse comprovar a suposta invasão telemática ao aparelho celular de APARECIDA".

Ocorre, todavia, que, conforme consta do depoimento da Sra. JARCIMARA, esta jamais asseverou que a Sra. APARECIDA teria enviado os áudios para o seu celular, ao invés disso, afirmou que recebeu, em seu whatsapp, os áudios da APARECIDA, não sabendo informar quem, de fato, os encaminhou.

De outro lado, a Sra. APARECIDA, em sua contestação, negou que tenha compartilhado os referidos áudios com a Sra. JARCIMARA.

Por sua vez, a douda Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação, registrou que "há nos IDs 11503672 e 11503673 prints de uma conversa com os referidos áudios encaminhados, o que corrobora a tese dos recorridos de que os áudios foram repassados por engano até chegar ao conhecimento da coligação investigante."

Ao consultar os mencionados documentos, verifiquei que se tratavam de print's, extraídos do celular de um usuário, denominado "ANINHA DE HELENA", onde consta o encaminhamento de alguns áudios, sem nenhum tipo de comunicação ou aviso de envio.

Com efeito, tal prova não garante quem foi o efetivo responsável pelo envio dos áudios do whatsapp, instalado no celular da Sra. APARECIDA, para o celular da Sra. JARCIMARA.

Como se sabe, o aplicativo WhatsApp viabiliza a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Além do envio de mensagens, é possível o compartilhamento de vídeos, fotos, áudios, a realização de chamadas de voz e a criação de grupos de bate-papo, seja por meio de um aparelho celular ou de um computador.

Nessa senda, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Tanto é assim que, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os dados armazenados nos aparelhos celulares - envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. -, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal" (STJ, HC 609.221/RJ, Sexta Turma, DJe 22/06/2021).

Ainda no que se refere aos diálogos efetuados mediante o aplicativo de mensagens "WhatsApp", entre destinatários particulares com expectativa de privacidade, o Superior Tribunal de Justiça, no

julgamento do Recurso Especial n.º 1.903.273/PR, reconheceu a ilicitude e o consequente dever de indenizar decorrente da divulgação pública não autorizada de mensagens privadas enviadas, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP. ILICITUDE. QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA E VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação de reparação de danos morais ajuizada em 29/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/08/2020 e atribuído ao gabinete em 17/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em decidir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acerca do ônus da prova e se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização.

()

7. O sigilo das comunicações é corolário da liberdade de expressão e, em última análise, visa a resguardar o direito à intimidade e à privacidade, consagrados nos planos constitucional (art. 5º, X, da CF/88) e infraconstitucional (arts. 20 e 21 do CC/02). No passado recente, não se cogitava de outras formas de comunicação que não pelo tradicional método das ligações telefônicas. Com o passar dos anos, no entanto, desenvolveu-se a tecnologia digital, o que culminou na criação da internet e, mais recentemente, da rede social WhatsApp, o qual permite a comunicação instantânea entre pessoas localizadas em qualquer lugar do mundo. Nesse cenário, é certo que não só as conversas realizadas via ligação telefônica, como também aquelas travadas através do WhatsApp são resguardadas pelo sigilo das comunicações. Em consequência, terceiros somente podem ter acesso às conversas de WhatsApp mediante consentimento dos participantes ou autorização judicial.

8. Nas hipóteses que em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor.

9. Na espécie, o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo do WhatsApp sem o objetivo de defender direito próprio, mas com a finalidade de expor as opiniões manifestadas pelo emissor. Segundo constataram as instâncias ordinárias, essa exposição causou danos ao recorrido, restando caracterizado o nexo de causalidade entre o ato ilícito perpetrado pelo recorrente e o prejuízo experimentado pela vítima.

10. Entre os acórdãos trazidos à colação não há similitude fática, elemento indispensável à demonstração da divergência, nos termos do art. 1029, §1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp n. 1.903.273 /PR, relatora Ministra Nancy Andrihi, Terceira Turma, DJE de 30/8/2021)

Cito, por oportuno, trecho do brilhante voto da Ministra Nancy Andrihi, in verbis:

"[] Ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. []"

Partindo dessas premissas, é certo que, ao enviar mensagem a determinado ou determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia

Já no âmbito processual penal, a Corte Superior de Justiça exige prévia autorização judicial para o acesso ao conteúdo de dados armazenados em aparelhos celulares decorrentes do envio ou recebimento de mensagens via WhatsApp, ante a garantia de inviolabilidade das comunicações de dados encartada no inciso XII, do art. 5º, do texto constitucional, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE ACESSO A MENSAGENS TROCADAS PELO WHATSAPP. INFORMAÇÕES RELACIONADAS À VIDA PRIVADA E À INTIMIDADE. INVOLABILIDADE. ART. 5º, X, DA CARTA MAGNA. ACESSO E UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPOSTA PERMISSÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBORAM A VERSÃO DOS POLICIAIS. 2. VÍNCULO ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame do aparelho celular do paciente durante o flagrante constitui situação não albergada pelo comando do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, o qual assegura a inviolabilidade das comunicações, por outro lado, os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), estão relacionados com a intimidade e a vida privada do indivíduo, o que os torna invioláveis, nos termos do art. 5º, X, da Carta de 1988.

2. A acusação assevera que o acesso ao telefone celular teria sido autorizado pelo próprio acusado. A situação permite a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial que está sendo construído nesta Corte Superior acerca do ingresso de policiais no interior de residências nas hipóteses de crime permanente. Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido, em caso de dúvida, prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento, a ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais.

3. Nesse caso, o contexto narrado não traz indicações de que a permissão teria ocorrido livre de constrangimento ou coação, considerando, ainda, a clara situação desfavorável do agravado, abordado por guarnição da Polícia Militar, trazendo dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, que devem ser dirimidas em favor do acusado.

4. O crime de associação para o tráfico de drogas exige demonstração de animus de associar-se de modo estável e permanente, com o fito de cometer os crimes descritos na Lei n. 11.343/2006. In casu, não é possível constatar indícios apontando a participação do acusado no grupo criminoso, sobretudo quando se excluem os elementos obtidos de maneira ilícita, como mencionado linhas acima.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RHC n. 154.529/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 157, DO CPP. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DESENTRAMENTO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular - envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas por meio de correio eletrônico, fotografias - por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. Precedentes.

II - A obtenção de fotografia no celular do acusado se deu em violação de normas constitucionais e legais, a revelar a inadmissibilidade da prova, nos termos do art. 157, do Código de Processo Penal - CPP, de forma que, devem ser desentranhadas dos autos. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.842.062/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020)

Como se vê, no caso em análise, os recorrentes suscitaram a ilicitude da prova alusiva aos áudios acostados aos autos, ao argumento de terem sido obtidos mediante interceptação de comunicação privada, através do aplicativo de mensagem WhatsApp, vez que "Não há nos autos nenhuma afirmação no sentido de que APARECIDA tenha autorizado JARCIMARA a propagar os referidos áudios. Também não há nenhuma autorização judicial para a captura dos áudios."

De fato, os mencionados áudios foram extraídos de diálogos travado no aplicativo de mensagens WhatsApp, sem que a parte autora tenha esclarecido, de forma clara, como obtivera acesso aos referidos documentos, informações essas que são essenciais para atestar a validade e a licitude dos referidos meios probatórios.

A única informação acostada ao feito refere-se a prints extraídos do citado aplicativo de mensagens (id's 11503672 e 11503673), contendo na parte superior a informação "Aninha de Helena", os quais, posteriormente, foram transcritos em ata notarial, diretamente do celular de ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO.

Com efeito, a prova assim obtida, com a quebra da legítima expectativa de privacidade que se espera de conversas privadas travadas no aplicativo WhatsApp, sem prévia anuência das partes ou autorização judicial, não serve para embasar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral, na qual se busca a cassação do diploma de detentores de mandato eletivo e a sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, por violar direito fundamental resguardado no texto constitucional e não encontrar guarida na jurisprudência pátria.

Vale salientar, por oportuno, que os aludidos áudios, por assemelharem-se, em muito, à gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, autorizam a aplicação analógica do novel entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao reconhecer a ilicitude desse meio probatório para fins de instrução de ações eleitorais cassatórias, em face da recente modificação introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) na Lei n.º 9.096/96 (Lei da Interceptação Telefônica), que acrescentou a esta última o art. 8º-A, estabelecendo a necessidade de prévia autorização judicial para a captação ambiental e restringindo, em seu § 4º, a utilização da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público como matéria de defesa.

Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR

A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.

()

Da licitude da prova obtida mediante acesso ao inteiro teor das mensagens arquivadas em aparelho celular. Licitude da prova consubstanciada no acesso ao mero registro de contatos/dados
30. O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de metadados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem que isso conflague violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB/88, art. 5º, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC nº 51.531/RO).

31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 5º, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. In casu, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de "comunicação de dados", nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

(...)

(TSE, Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado (a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7)

Diante desse cenário, por restar evidenciada a infringência aos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade, insculpidos no art. 5º, X, da Constituição da República, é de rigor o acolhimento da prejudicial de ilicitude dos áudios constantes dos id's 11503674 a 11503686, suscitada pelos recorrentes em seus recursos.

Cumpra esclarecer que, além dos áudios de id's 11503674 e 11503686, os demais documentos anexados à exordial, decorrentes da questionada violação à comunicação de dados, realizada através do referido aplicativo e consistentes nos prints da conversa, cuja privacidade deveriam ter sido preservadas (id's 11503672 e 11503673), também estão abarcados pela ilicitude da prova, ora reconhecida, razão pela qual deve ser declarada nula e não considerada na análise do mérito da lide, também, esses documentos.

Assim, acolho a prejudicial de nulidade da questionada prova, determinando o seu desentranhamento dos autos, face à sua imprestabilidade para o processo.

É, como voto, em relação a essa prejudicial arguida pelos recorrentes, doutos Membros.

2 - DA INVALIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS ANEXADAS AOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO À ATA NOTARIAL ID 62477905.

In casu, arguíram os recorrentes ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA e PABLO SANTOS NASCIMENTO a preliminar da invalidade das provas documentais, impugnando a ata notarial, pois, para que ela fosse útil ao processo e servisse de prova, teria que ser feita a ata por meio do aparelho telefônico de JARCIMARA, isto porque somente em posse deste celular, o tabelião poderia afirmar a data que JARCIMARA recebeu esses áudios e de quem os recebeu.

Aduziram, ainda, que "para determinar a data em que esses áudios foram gravados, só seria possível se o tabelião tivesse em posse do aparelho telefônico de APARECIDA, porque alega-se que tais mídias chegaram do número whatsapp dela".

Alegaram, por fim, que incorreu em erro o eminente Juízo Zonal, porque pelos meios de prova anexados, não se depreende a informação de que "nos permite extrair a fidedignidade de sua origem cronológica no período eleitoral do ano de 2020", a não ser por interpretação elástica, extensiva in malam partem".

Mais uma vez merece acolhida as alegações dos Recorrentes, isto porque, conforme demonstrado na preliminar de nulidade das provas, as provas documentais ora impugnadas foram obtidas através da quebra do sigilo de comunicação sem qualquer autorização judicial e sem amparo legal, razão porque também declaro a nulidade da mencionada ata notarial, determinando o seu desentranhamento dos autos, face à sua imprestabilidade, como meio de prova.

3 - DA NULIDADE DA VALORAÇÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE CRIMES QUE SEQUER FORAM OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL.

Conforme relatado, ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA e PABLO SANTOS NASCIMENTO arguem a nulidade da valoração de supostos indícios de crimes que sequer foram objeto de inquérito policial.

Sucedo, entretanto, que a presente matéria confunde-se com o mérito da lide, visto que se refere à valoração de uma das provas, razão pela qual será abordada quando da análise do mérito da lide.

Prejudicial não acolhida.

4 - DA IMPUGNAÇÃO AO DOCUMENTO DE ID 62320739, DENOMINADA LISTA DE ELEITORES.

No caso em análise, o recorrente PABLO SANTOS NASCIMENTO suscita a impugnação ao documento de ID 62320739, denominada lista de eleitores, sob a alegação de que "trata-se apenas de uma lista, com nome de pessoas e suas respectivas zonas e sessões. Extrair que trata-se de documento com eleitores comprados seria avaliar de maneira extensiva um simples documento, que candidatos fazem para saber se os eleitores votam mesmo no município ou no município vizinho, qual seja Propriá".

A presente matéria, também, se confunde com o mérito da lide, visto que se refere à valoração de uma das provas, razão pela qual será abordada quando da análise do mérito da lide.

Prejudicial não acolhida.

5 - DA CONTAMINAÇÃO DE TODAS AS PROVAS DERIVADAS. NÃO VALORAÇÃO DOS TESTEMUNHOS.

Por fim, alegaram os insurgentes que, na audiência de instrução e julgamento, o representante legal da Coligação Investigante apresentou a todas as testemunhas os áudios adquiridos por meio da violação do arguido sigilo telefônico.

Concluíram, por conseguinte, que todos os testemunhos são provas derivadas das provas ilícitas, as quais, por força do princípio dos frutos da árvore envenenada, devem ser desconsideradas e desentranhadas dos autos.

Pois bem.

É cediço que, uma vez obtida a prova, por meio ilícito, todas as demais provas dela decorrentes, conhecidas como provas por derivação, também serão consideradas ilícitas.

Ressalve-se, todavia, que a prova derivada de uma fonte ilícita deve ser considerada válida caso se demonstre que ela seria produzida independentemente da prova ilícita originária.

Sendo assim, em que pese os combatidos áudios tenham sido apresentados aos depoentes, nada impede que os seus testemunhos sejam validados, desde que não se refiram ao conteúdo dos impugnados áudios, razão pela qual rejeito a presente prejudicial.

Passo, então, a analisar o mérito da lide.

III - DO MÉRITO

Como visto, duas são as causas de pedir nesta ação: captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político/econômico, logo, para melhor análise dos fatos, o voto será dividido em dois capítulos, iniciando pela análise da captação ilícita de sufrágio, previsto no art.41-A, da Lei 9.504/97.

1 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Com efeito, acerca da matéria, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

Vale assinalar que "A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060299166, rel. Min. Og Fernandes, DJE 26/10/2020).

A respeito da realização da conduta típica, consistente em doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem ao eleitor, o ato ilícito não necessariamente precisa ser praticado pessoalmente pelo candidato beneficiado, podendo ele ocorrer por intermédio de interposta pessoa (apoiador político, cabo eleitoral, parentes, etc), devendo, nesse caso, ficar demonstrado o liame entre o autor da conduta e o(s) candidato(s), a evidenciar a anuência/ciência deste(s) quanto ao ato praticado.

Quanto ao período em que realizada a conduta, José Jairo Gomes vaticina que "a conduta só se torna juridicamente relevante se ocorrer no curso do processo eleitoral, isto é, entre a data designada para a formulação do pedido de registro de candidaturas e as eleições. Com efeito, a captação é de 'sufrágio', sendo realizada por 'candidato' em relação a 'eleitor'" (Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020. pp. 772-773).

Cumpra consignar que, para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, embora não seja exigido o pedido explícito de voto, deve estar presente o especial fim de agir, consistente na prática da conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem a eleitor no intuito da obtenção do voto em favor da candidatura, de modo que reste inequívoco do contexto fático que a concessão da benesse estava condicionada a tal finalidade, consoante se extrai da dicção do § 1º do citado dispositivo.

Na linha de entendimento traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode se dar com base em meras ilações e presunções, na medida em que "A demonstração de prova robusta e incontestada da ocorrência do ilícito eleitoral é pressuposto indispensável à configuração da captação ilícita de sufrágio. Precedentes desta Corte." (Recurso Especial Eleitoral nº 13187, rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/12/2016).

Fixadas essas premissas, impende verificar se a análise do elenco probatório carregado aos autos permite a manutenção da conclusão do eminente juízo de primeiro grau de que os representados, ora recorrentes, praticaram a conduta descrita no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Para a contextualização dos fatos, ainda que considere ilegais as provas referentes aos áudios ilicitamente capturados e aquelas deles decorrentes, faz-se necessário reportá-las para um completo desenho da lide.

Verificou-se, através dos indigitados áudios, que MANOELA FIGUEIREDO teria se encontrado com PABLO SANTOS NASCIMENTO e que este teria tentado lhe entregar R\$ 1.000,00 (mil reais) para já começar a "compra de voto", mas que a mesma decidiu não pegar naquele momento, visto que estava indo para o "comércio" e não queria ficar com tanto dinheiro na bolsa.

Demais disso, MANOELA teria acertado com PABLO NASCIMENTO que, no dia seguinte, entregar-lhe-ia o dinheiro e os materiais de construção, os quais seriam repassados aos eleitores da lista. Informou, ainda, que, quando recebesse o dinheiro, o repassaria para Aparecida Tomaz, junto com a lista, para que procedesse com a entrega.

Como meios de prova, além da ata notarial, contendo as transcrições dos indigitados áudios, juntaram ao feito uma lista de eleitores, com suas respectivas zonas e seções eleitorais, os quais seriam alvos da captação ilícita de sufrágio.

Por outro lado, a defesa de ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA e PABLO SANTOS NASCIMENTO, respectivamente, candidatas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Francisco/Se e este último, filho da prefeita, assim se pronunciou:

"() Com efeito, a aplicação das sanções do art. 41-A da Lei nº 9.504/197 pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas típicas previstas no mencionado artigo; b) o fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato, bem como conjunto probatório robusto, apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito e a participação ou anuência dos candidatos supostamente beneficiários com a prática.

A partir dos elementos fáticos descritos e acostados aos autos pela representante, denota-se que não há nenhuma prova colacionada aos autos capaz de comprovar a participação ou a anuência das candidatas representadas e sabe o por quê? PORQUE AS REPRESENTADAS SEQUER RECONHECE A SUPOSTA TROCA DE BENESSES ALEGADA NOS AUTOS.

Sendo assim, no presente caso, não há de se reconhecer a suficiência da prova para efeitos de aplicação das sanções decorrentes da captação ilícita de sufrágio, já que os "prints" e ata notarial acostado aos autos, não remetem a uma convicção, a um juízo seguro, de ocorrência efetiva da captação ilícita do sufrágio, haja vista que tratando - se de mídia editada e cujo conteúdo não evidencia a ilicitude de forma clara, impossível afirmar, salvo por presunção, que a conversa teve reais objetivos escusos e que tem ligação com as candidatas representadas.

Ora, os áudios anexados não possuem uma conexão, observa-se conversas em tempos distintos, e sem identificação.

Na tentativa de provar o conteúdo de tal áudio, o representante acostou mídia e ata notarial de compartilhamento de arquivo de áudio sem data, sem número telefônico, apenas envolvendo ambiente de comunicação restrita na plataforma facebook por meio de chat/ inbox entre apenas dois interlocutores.

Desse modo, a análise do conjunto probatório constante dos autos demonstra ausência de elementos capazes de certificar com precisão que a vertente representação se trata de Aparecida e/ ou Manoela, qual data ocorreu; qual foi a localidade; e quem foi o beneficiário.

Nobre Julgador, a ata notarial juntada não possui força de provar a integridade e a veracidade de fato, assim como, a existência do conteúdo ilegal, uma vez que não fixa data e hora precisas, o local da ocorrência dos fatos, o IP ou número do emissor e receptor.

Se é certo que o conjunto probatório é fraco à configuração da captação ilícita de sufrágio, mais certo ainda é afirmar que não há qualquer lastro probatório a comprovar eventual abuso de poder econômico.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei n° 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

Nesse mesmo diapasão, é assente no TSE que a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções (AgR-REspe n° 385-781 SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2016).

()

Dito isso, resta evidente que a jurisprudência do TSE é no sentido de que para que haja a condenação com base no ilícito descrito no art. 41-A da Lei n° 9.504/97, são necessárias provas robustas, incontestes e harmônicas, o que não se verificou na espécie, **ATÉ PORQUE NUNCA EXISTIU! (...)**"

De antemão, impende ressaltar que, após a instrução do feito, chegou-se a conclusão de que JARCIMARA BATISTA FEITOSA recebeu os questionados áudios oriundos do celular de APARECIDA TOMAZ, e, em seguida, os enviou para a sua irmã ANA MARIA BATISTA FEITOSA, que, por sua vez, encaminhou ao telefone do Sr. ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO, consoante Ata Notarial anexada aos autos, sendo este candidato vencido de um dos partidos da coligação investigante.

Nessa senda, seria temerário admitir que alguém capture diálogos privados, na forma e nas circunstâncias que lhe convenha, e deles possa servir-se com o propósito de invalidar o processo eleitoral que de tantos exigiu trabalho, sacrifício, dedicação e onerosos custos para o Estado.

Decerto não se sustentaria uma decisão judicial que reconhecesse valor probante a um artifício engendrado pelo adversário, cujos efeitos atingem não somente o candidato eleito, mas e sobretudo o universo de eleitores que sufragaram o seu nome.

Não se pode olvidar que o direito eleitoral é informado pelos princípios Republicano, Federativo, da Soberania, da Democracia, do Estado de Direito e do Pluralismo Político. Ao intervir nessa seara, não é dado ao juiz o direito de ignorá-los ou de tratá-los sem o devido apreço, face à origem constitucional desses postulados.

Em se tratando de interesses qualificados como fundamentais, deve a autoridade judicante exercitar, à exaustão, a prudência, o equilíbrio e a ponderação.

Nessa perspectiva, não me parece justo que intervenha no processo eleitoral para invalidar o pleito, a partir de uma prova obtida por meios ilícitos, como já declarado.

Ressalto que, ainda que fosse verdadeiro o conteúdo da gravação questionada, não me é permitido exercer sobre ela qualquer juízo de valor, pois sua flagrante nulidade invalida a própria decisão judicial.

Se esse tipo de expediente for admitido e tiver sucesso, essa conduta processual decerto encorajará aventuras semelhantes em pleitos futuros, prestando-se o Judiciário a assegurar o sucesso eleitoral a quem não obteve vitória nas urnas.

À minha avaliação, concordar com expedientes moralmente questionáveis e afrontosos à lei, representa estímulo aos recorrentes ataques à legitimidade do resultado das eleições, gerando instabilidade social e política e insegurança jurídica.

Devo dizer, enfim, que a mesma repulsa que me causa a prova obtida por meios ilícitos aflige-me a que dela derivar, também contaminada pela eiva originária. Trata-se, afinal, de fruto de árvore envenenada que causará dano irreparável à decisão judicial que a tomar como fundamento.

Diante da manifesta ilicitude da referida prova, abstenho-me de analisar as demais provas derivadas dos questionados áudios impugnados, restringindo-me a aferir os depoimentos daquelas testemunhas oriundas da lista de eleitores contida nos autos (id 11503671), cujas declarações são relevantes para o desate da lide.

DA LISTA DE ELEITORES

Neste tópico, asseverou o insurgente PABLO NASCIMENTO que alguns nomes de eleitores contidos na questionada lista sequer votavam no município de São Francisco/SE, enquanto outros, que foram apontados como supostos beneficiários da captação ilícita de sufrágio, não constavam da referida lista, motivo pelo qual pede a impugnação da lista como meio de prova.

Sem razão o insurgente, isto porque a sentença recorrida não se ateve exclusivamente ao referido documento, mas sim a um acervo probatório mais amplo, servindo a questionada lista tão somente como indício da suposta compra de votos.

DOS DEPOIMENTOS

De início, analiso o depoimento da Sra. JARCIMARA BATISTA FEITOSA, que foi a primeira pessoa a ter recebido os questionados áudios, destacando-se, por oportuno, os principais trechos do seu depoimento, in verbis:

JARCIMARA BATISTA FEITOSA

"[] Advogado dos autores: A senhora recebeu alguns uns áudios durante a campanha?

Jarcimara: Recebi. Depois da campanha.

Advogado dos autores: Depois da campanha?

Jarcimara: Isso.

Advogado dos autores: Me conte aí como a senhora recebeu.

Jarcimara: Então, eu "tava" em casa, de repente começou a chegar várias mensagens no meu celular, eu "tava" cuidando de minha filha e eu disse depois eu vejo, quando eu fui olhar as mensagens eram de Aparecida, Cida. Eu olhei os áudios, ouvi os áudios e era compra de voto, muita compra de voto. Passei pra minha irmã, como eu não sou eleitora de São Francisco, passei pra minha irmã que é. Aí ela passou pra Robério.

Advogado dos autores: Sua irmã passou para Robério, Berinho?

Jarcimara: Isso.

Advogado dos autores: A senhora lembra o que tinha nos áudios?

Jarcimara: Eu lembro que, assim, Manuela conversando com Aparecida que tava aqui em Propriá, que tinha se encontrado com Pablo, ele tava com bastante dinheiro e queria entregar a ela o dinheiro. Só que ela disse que não ia querer o dinheiro naquela hora por que tava no comércio e ele ficou de entregar o dinheiro no outro dia.

Advogado dos autores: A senhora conhece Cida?

Jarcimara: Conheço, é minha madrinha.

Advogado dos autores: Ah, Cida é sua madrinha?

Jarcimara: É.

Advogado dos autores: Mas é sua madrinha ou é parente também?

Jarcimara: Prima. Madrinha e prima.

Advogado dos autores: Prima e madrinha. Ela trabalhou na campanha de Alba?

Jarcimara: Na campanha de Alba? Trabalhou.

Advogado dos autores: Pedindo voto foi?

Jarcimara: Foi.

Advogado dos autores: A senhora soube de mais gente que ela de alguém que ela ofereceu dinheiro? A senhora viu os áudios?

Jarcimara: Isso.

Advogado dos autores: Mas a senhora soube assim pela rua, de conversa que ela teria oferecido dinheiro pra... se teve alguém que a senhora conversou que contou que realmente...

Jarcimara: Não...

Advogado dos autores: Nesses arquivos que a senhora recebeu tinha uma lista?

Jarcimara: Tinha, a lista era de São Miguel. Tinha o nome de algumas pessoas de São Miguel.

Advogado dos autores: Tinha o nome de São Miguel?

Jarcimara: Isso.

Advogado dos autores: Lembra dos nomes de algumas? Pode ser pelo apelido.

Jarcimara: Lembro de Regina...

Advogado dos autores: De quem?

Jarcimara: De Regina.

Advogado dos autores: Regina. É essa moça que tava aqui?

Jarcimara: Isso.

Advogado dos autores: Certo.

Jarcimara: Luzia também e José Carlos, Carlota.

Advogado dos autores: Desse pessoal que tá na lista, eu vou citar agora, Elisângela dos Santos a senhora sabe quem é?

Jarcimara: Elisângela dos Santos

Advogado dos autores: Elisângela mesmo.

Jarcimara: Eu sei quem é ela.

Advogado dos autores: Maria Creuza dos Santos, que é Creuza de Servina, a senhora sabe quem é?

Jarcimara: Não.

Advogado dos autores: Conhece não? Carlota a senhora já viu que é José Carlos. Regina é a filha. Sueliton a senhora sabe quem é? Conhece Beto de Inocência?

Jarcimara: Sim.

Advogado dos autores: Conhece. Ele mora onde?

Jarcimara: No São Miguel.

Advogado dos autores: Todo mundo lá conhece ele?

Jarcimara: Conhece.

Advogado dos autores: O filho dele, Sueliton. Conhece?

Jarcimara: Conheço também.

Advogado dos autores: Sabe quem é? Ele mora aí?

Jarcimara: Ele mora em Aracaju.

Advogado dos autores: Mas todo mundo também conhece ele?

Jarcimara: Conhece.

Advogado dos autores: tem outro Sueliton lá?

Jarcimara: Que eu saiba não.

Advogado dos autores: Não né, certo. José Roberto dos Santos que é o Beto de Inocência, que a senhora disse que conhece. Andreza Oliveira. Andreza ex-nora de Marreta.

Jarcimara: Sei quem é.

Advogado dos autores: Sabe quem é?

Jarcimara: Sim.

Advogado dos autores: Jéssica Gomes da Silva. Jéssica do São Miguel.

Jarcimara: Não.

Advogado dos autores: Luzia Santos sabe quem é. E Patrícia filha de Jailda?

Jarcimara: Sei quem é. Conheço.

Advogado dos autores: Esse pessoal a senhora teve contato, soube de alguém deles assim, tenha dito a senhora ou tenha comentado que realmente recebeu?

Jarcimara: Não.

Advogado dos autores: Não soube não?

Jarcimara: Não.

Advogado dos autores: Quando esses fatos vieram a tona teve muita conversa lá? Se comentava muito lá nos povoados, no São Miguel e no seu povoado?

Jarcimara: Comentavam.

Advogado dos autores: Quais eram assim os...

Jarcimara: Assim que o povo ficou até com raiva sabe, da gente, de minha família.

Advogado dos autores: Quem ficou com raiva?

Jarcimara: O pessoal. A família de Cida ficou com raiva.

Advogado dos autores: A família de sua madrinha. E a família de Carlota falou alguma coisa a senhora?

Jarcimara: Pra mim não.

Advogado dos autores: Ninguém nunca reclamou?

Jarcimara: Não, não.

Advogado dos autores: E a Manuela, a senhora via ela na campanha trabalhando pra alguém?

Jarcimara: Ela trabalhava pra Alba. Ela com Cida.

Advogado dos autores: Pedindo voto?

Jarcimara: Pedindo voto.

Advogado dos autores: Ela trabalha na prefeitura?

Jarcimara: Trabalha, ela é professora.

Advogado dos autores: A senhora mora no Brejo do Cajueiro. A senhora é casada?

Jarcimara: Não, sou separada.

Advogado dos autores: Mora com quem?

Jarcimara: Eu moro com minha mãe.

Advogado dos autores: Com sua mãe.

Jarcimara: Isso.

Advogado dos autores: E elas chegaram a procurar alguém da sua família?

Jarcimara: Não.

Advogado dos autores: Pra oferecer alguma coisa a Manuela?

Jarcimara: Cida chegou a procurar minha irmã, que ela ligou pra minha irmã. Como eu já expliquei na outra audiência, pedindo voto pro vereador.

Advogado dos autores: Qual vereador?

Jarcimara: Ede.

Advogado dos autores: Edi?

Jarcimara: Ede, é.

Advogado dos autores: Tem um nomezinho Ede

Jarcimara: De Enoque. Advogado dos autores: Ede de Enoque?

Jarcimara: É, é.

Advogado dos autores: E pra outra pessoa a senhora não (inaudível)?

Jarcimara: Não.

Advogado dos autores: Depois desses fatos alguém procurou a senhora, a própria Cida ou outra pessoa a mando dela ou Manuela pra senhora (inaudível)?

Jarcimara: Procurou, a irmã de Cida.

Advogado dos autores: Qual o nome da irmã de Cida?

Jarcimara: Isabel.

Advogado dos autores: Procurou por quem?

Jarcimara: Foi lá em casa pra conversar com minha irmã, pra gente ir na delegacia, fazer um boletim de ocorrência, como se a gente fosse culpado, que tivesse pegado o celular de Aparecida. Falou que trazia até pra o juiz e não ia dar em nada, mas a gente não foi procurar...

Advogado dos autores: Isso foi quando?

Jarcimara: Eu não lembro mais.

Advogado dos autores: Foi teve a audiência e depois teve os áudios. Foi muito tempo depois que você pegou os áudios?

Jarcimara: Foi muito tempo depois dos áudios, quando os áudios vazaram.

Advogado dos autores: E ela queria que a senhora prestasse uma queixa era?

Jarcimara: Uma queixa como se eu tivesse pegado o celular e fiz tudo.

Advogado dos autores: Ofereceu alguma coisa?

Jarcimara: Não, só pediu pra fazer.

Juiz: Quem pediu isso?

Jarcimara: A irmã de Aparecida.

Juiz: Como é o nome da irmã de aparecida?

Jarcimara: Isabel.

Juiz: E Aparecida tem notícia de como ela tá de saúde?

Jarcimara: Ela tá bem, eu vi ela ontem.

Juiz: Isabel, né?

Jarcimara: Isabel.

Juiz: Isabel. Irmã de Aparecida foi quem lhe procurou e a senhora não aceitou?

Jarcimara: Não.

Juiz: Continue,

Dr. Advogado dos autores: Ela disse o quê? Que se prestasse queixa

Jarcimara: Isso, se prestasse queixa na delegacia, como se eu tivesse pegado o celular, quando viesse aqui pro fórum não ia dar em nada. Foi assim que ela falou.

Advogado dos autores: Isso foi ainda... a senhora sabe dizer, foi ainda ano passado, foi esse ano?

Jarcimara: Foi esse ano. No comecinho, foi no comecinho desse ano.

Advogado dos autores: A senhora mora no mesmo lugar ainda?

Jarcimara: Moro.

Advogado dos autores: No Brejo?

Jarcimara: No Brejo.

Advogado dos autores: (inaudível)

Jarcimara: São Miguel?

Advogado dos autores: A senhora conhece Luzia?

Jarcimara: Conheço assim, conheço, não tenho intimidade.

Advogado dos autores: Carlota trabalha onde, a senhora sabe?

Jarcimara: Trabalha numa fazenda no povoado Brejo dos Cajueiros.

Advogado dos autores: E quem é que são os patrões dele?

Jarcimara: É Gil e Ia.

Advogado dos autores: A senhora conhece bem Manuela?

Jarcimara: Conheço.

Advogado dos autores: A senhora sabe dizer se esse pessoal é parente dela?

Jarcimara: Gil e Ia? É, família dela.

Advogado dos autores: São muito amigos?

Jarcimara: São.

Advogado dos autores: Depois desse fato aí que a senhora falou que a irmã de Cida queria que prestasse essa queixa, alguém mais lhe procurou de alguma forma?

Jarcimara: Não, ninguém mais me procurou.

Advogado dos autores: Sem mais perguntas.

Juiz: Seu nome tá numa lista, certo? Jéssica Gomes da Silva?

Jarcimara: Não, meu nome não, é Jarcimara.

Juiz: Jarcimara. A senhora conhece Eduardo, filho da Aparecida ou da Manuela?

Jarcimara: Conheço, da Manuela.

Juiz: Sabe dizer se ele mantém contato com esses eleitores pra montar uma lista?

Jarcimara: Não, sei falar não.

Juiz: Sabe dizer não, né? Esses dias próximos alguém tentou telefonar pra senhora, pra tentar falar com a senhora sobre esse processo?

Jarcimara: Não. [...]"

Como se observa do depoimento, além de a testemunha ter reconhecido que nenhuma daquelas pessoas conhecidas e que integrava a questionada lista de eleitores do povoado São Miguel recebeu dinheiro ou qualquer outro benefício para votar na candidata ora recorrente, a Sra. JARCIMARA ainda afirmou que a Sra. MANUELA pediu voto a sua irmã para um candidato a vereador conhecido por EDÉR DE ENOQUE, nada se referindo em relação à candidata a prefeita e à vice-prefeita, ora requeridas.

Registre-se, por oportuno, que o pedido de voto sem oferecimento de qualquer benesse não é considerado um ilícito eleitoral, tratando-se de uma conduta legítima por parte de qualquer cidadão dentro de um Regime Democrático.

Seguindo na análise das demais provas, destaco que os depoimentos do Sr. José Carlos de França Borges e de sua filha, Regina da Conceição Santos Borges, foram categóricos em afirmar não terem recebido qualquer oferta de benesses ou de vantagens pecuniárias por parte dos investigados, senão vejamos:

JOSÉ CARLOS DE FRANÇA BORGES

"[] Advogado dos autores: O senhor conhece.... O senhor mora onde?

José Carlos: Praticamente eu vivo em dois cantos né, me escondo em dois cantos, aliás, no Povoado São Miguel e no Brejo do Cajueiro, porque no Brejo do Cajueiro eu trabalhava, diretamente nesse, mais de 20 anos.

Advogado dos autores: O senhor trabalha onde?

José Carlos: Com Gilton Figueiredo e a irmã Maria Clara Figueiredo. Trabalho no trator.

Advogado dos autores: Fazenda?

José Carlos: Na fazenda, é.

Advogado dos autores: Algum deles têm algum parentesco com essas pessoas que o juiz falou? Ou com Alba, ou com Pablo, Aparecida? É parente de algum deles?

José Carlos: Rapaz, eles têm uma prosa aí que eu não sei explicar se eles têm parentesco né, entendeu? (Inaudível).

Advogado dos autores: O senhor mora, o senhor vive entre São Miguel e o Brejo?

José Carlos: Sim, Brejo do Cajueiro é onde eu trabalho né.

Advogado dos autores: São Miguel é onde sua esposa mora?

José Carlos: É, a outra esposa.

Advogado dos autores: Aparecida, o senhor conhece Aparecida?

José Carlos: Mais como Cida...

Advogado dos autores: Cida... Ela mora onde?

José Carlos: Em Brejo do Cajueiro também.

Advogado dos autores: E Manuela?

José Carlos: Manuela, hum, ah... isso aí a gente conhece porque vive no mesmo lugar, né.

Advogado dos autores: Certo. Manuela trabalha onde?

José Carlos: Rapaz, ela trabalha em São Francisco, né.

Advogado dos autores: Na prefeitura? José Carlos: Acho que é né.

Advogado dos autores: E Aparecida mandou ela trabalhar na campanha de alguém?

José Carlos: Rapaz, é o seguinte, isso aí...

Advogado dos autores: Pediram voto a alguém?

José Carlos: Rapaz, a mim mesmo veio só perguntar se eu ajudava, né?

Advogado dos autores: E aí?

José Carlos: Rapaz, é o seguinte... a pessoa que é político, entendeu? Eu como sou eleitor vou pensar se vou ajudar ou não.

Advogado dos autores: Mas ofereceram alguma coisa ao senhor?

José Carlos: De jeito nenhum.

Advogado dos autores: Deram alguma coisa ao senhor?

José Carlos: A mim não. []"

REGINA DA CONCEIÇÃO SANTOS BORGES

"[] Juiz: A senhora é amiga íntima, inimiga, empregada, patroa de Alba, Desiré, Pablo... ?

Regina: Amiga. Juiz:

Amiga íntima?

Regina: Não, íntima não.

Juiz: Afilhada, madrinha?

Regina: Não.

Juiz: A senhora recebeu algum valor ou alguma promessa pra estar aqui? Regina: Não.

Juiz: Então aqui em juízo a senhora só pode dizer a verdade, se não dizer a verdade aqui a senhora pode incorrer no crime de falso testemunho, pode ser até presa aqui, caso minta. Promete dar a palavra de honra e só dizer a verdade?

Regina: Só a verdade.

Juiz: Testemunha devidamente compromissada. Alguém por esses dias ou ontem manteve contato com a senhora pra senhora dizer alguma coisa ou deixar de falar aqui?

Regina: Não.

Juiz: Tem certeza?

Regina: Tenho certeza.

(,,)

Advogado dos autores: Cida ou Manuela procuraram a senhora na época da eleição?

Regina: Não.

Advogado dos autores: Certeza?

Regina: Certeza.

Advogado dos autores: Sabe dizer se elas conversavam com o seu pai?

Regina: Aí eu não sei.

Juiz: E Eduardo, Dudu, procurou a senhora?

Regina: Não.

Advogado dos autores: Ninguém procurou a senhora pra votar, pedindo voto pra Alba?

Regina: Não.

Advogado dos autores: Ninguém?

Regina: Ninguém.

Advogado dos autores: Nem ela, nem Manuela, nem a própria Alba, ninguém pediu voto?

Regina: Ninguém.

Advogado dos autores: A senhora mora onde?

Regina: São Miguel.

Advogado dos autores: Mora com seu pai?

Regina: Não.

Advogado dos autores: A senhora é casada?

Regina: Sim.

Advogado dos autores: Mora próximo?

Regina: Não.

Advogado dos autores: Passou algum candidato pedindo voto na sua casa?

Regina: Mais os de Propriá.

Advogado dos autores: De São Francisco não?

Regina: Não.

Advogado dos autores: A senhora vota em São Francisco ou em Propriá?

Regina: Em São Francisco. [...]"

Pois bem.

Em que pese a sentença recorrida tenha identificado algumas contradições por parte do depoimento do Sr. José Carlos de França Borges, notadamente no que se refere ao conhecimento de outros moradores dos Povoados Brejo dos Cajueiros e de São Miguel, a exemplo de José Roberto dos Santos, cujo apelido é Beto de Inocêncio e o seu filho, Sueliton, assim como Servina e a sua filha, Maria Creuza, tal esquecimento não compromete em nada o referido testemunho, visto que se trata de uma pessoa idosa, que se encontrava sob pressão de uma audiência, além do que a testemunha reside no povoado São Miguel e frequenta o povoado Brejo dos Cajueiros, onde vive sua segunda companheira.

Além do mais, no que interessava ao deslinde da causa, todos os questionamentos foram devidamente respondidos pelo depoente. Inclusive, o depoimento de sua companheira, a Senhora Marleide Vieira Santos, corrobora com a versão apresentada pelo seu esposo, o Sr. José Carlos, de que não houve proposta de cooptação de voto em relação a ambos, senão se observe:

MARLEIDE VIEIRA SANTOS

"[...] Juiz: Dona Marleide Vieira Santos, a senhora é amiga íntima, inimiga de morte, parente, patroa, empregada de Alba, Desirê, Pablo, Aparecida Tomas de Aquino, Manuela, Celso Peixe, Berinho, não? Amiga íntima, parente, inimiga de morte, patroa, empregada?

Marleide: (balançou a cabeça negativamente)

Juiz: Então aqui em juízo.... a senhora é a Marleide Vieira Santos, identidade 955157? Filiação Neuza Teles da Silva e José Vieira dos Santos?

Marleide: (balançou a cabeça positivamente)

Juiz: Então, aqui em juízo a senhora só pode dizer a verdade, se não disser a verdade, se faltar com a verdade, mentir aqui a senhora pode responder a um processo criminal, pode até ser presa caso falte com a verdade aqui em juízo. Promete dar a palavra de honra e só dizer a verdade?

Marleide: (balançou a cabeça positivamente)

Juiz: Muito bem. Então... a primeira orientação.... a senhora vai ser ouvida, vai ser perguntada, sempre olhando para mim, pois a senhora está sendo filmada aqui pela câmera. Vou pedir para a senhora não olhar para os advogados, para as advogadas.... sempre olhando para mim. Ok?

Marleide: (balançou a cabeça positivamente)

Juiz: Muito bem. Testemunha devidamente compromissada... Perguntas...

()

Advogado dos Autores: A senhora é casada com o senhor José Carlos?

Marleide: (balançou a cabeça positivamente)

Advogado dos Autores: Ele tem um apelido, né?

Marleide: Carlota. Advogado dos Autores: Carlota... isso. A senhora é mãe de Carlos Eduardo Santos Borges, Du?

Marleide: É. Advogado dos Autores:

A senhora é mãe de Regina também? Regina da Conceição Santos?

Marleide: Não.

Advogado dos Autores: Ela é o quê da senhora?

Marleide: Enteada.

Advogado dos Autores: Enteada. Filha apenas de Carlota?

Marleide: Isso.

Advogado dos Autores: Gabriel?

Marleide: É filho.

Advogado dos Autores: É filho né? Vamos lá... Dona Marleide, a senhora conhece Aparecida?

Marleide: Conheço.

Advogado dos Autores: Que é conhecida como Cida? Conhece Manuela?

Marleide: Conheço.

Advogado dos Autores: Durante a campanha eleitoral, a senhora tem indício de que a senhora ou algum parente ter recebido algum valor, algum dinheiro ou alguma promessa de que ia dar algum dinheiro durante a campanha eleitoral?

Marleide: Não. Advogado dos Autores:

Nem a senhora, nem seu marido, nem seus filhos né?

Marleide: Não.

()

Advogado dos Autores: Então a senhora não sabe ou não recorda as pessoas da sua família que estão nessa lista, seu esposo, sua enteada... Eles tiveram algum tipo de conversa sobre receber algum benefício?

Marleide: Eu não sei.

Advogado dos Autores: Eles não falaram?

Marleide: Não.

Advogado dos Autores: Nem receberam?

Marleide: Não sei.

Advogado dos Autores: A senhora vive ainda com seu Carlota? É casada ainda?

Marleide: Não, eu não sou casada com ele né...

Advogado dos Autores: Mas vive... mora na mesma casa?

Marleide: Não.

Juiz: A senhora é companheira dele é?

Marleide: Eu sou companheira dele, mas não sou casada.

Juiz: Certo, é companheira.... como se casada fosse?

Marleide: É.

Juiz: Isso, não é casada de papel, a senhora quer dizer, mas é companheira, vive junto?

Marleide: É.

Advogado dos Autores: E ele não comentou com a senhora sobre nenhuma conversa que tenha tido, nenhuma promessa?

Marleide: (balançou a cabeça negativamente)

Advogado dos Autores: Ninguém de sua família?

Marleide: (balançou a cabeça negativamente)

Advogado dos Autores: Gabriel, seu filho?

Marleide: Gabriel também não, que Gabriel não mora comigo.

Advogado dos Autores: Carlos Eduardo, Du?

Marleide: Mora comigo.

Advogado dos Autores: Comentou com a senhora?

Marleide: Não.

Advogado dos Autores: Por que inclusive, nesses áudios que foram juntados, Aparecida cita claramente o nome dele e ele não falou nada a senhora?

Marleide: Não.

Advogado dos Autores: Essa Luzia, a senhora conheceu a primeira vez aqui foi ou já conhecia ela?

Marleide: Eu já conhecia, conhecia ela assim, se entende né... ela é do povoado, eu sabia quem era, mas não tenho acesso assim com ela.

Advogado dos Autores: E durante a campanha, ou até depois, a senhora ouviu comentários lá no povoado sobre esses fatos?

Marleide: Que eu lembre não.

Advogado dos Autores: A senhora conhece Aparecida, Cida?

Marleide: Conheço.

Advogado dos Autores: Ela é o quê no município?

Marleide: Ela é moradora do município, há muito tempo, né? Mas...

Advogado dos Autores: Ela trabalha na prefeitura?

Marleide: Não. Ela trabalha em casa de família.

Advogado dos Autores: Aparecida? Trabalha na casa de quem?

Marleide: De Washington.

Advogado dos Autores: Quem é Washington?

Marleide: É um rapaz aqui de Propriá.

Advogado dos Autores: Certo e Manuela?

Marleide: Manuela trabalha no município, na prefeitura de São Francisco.

Advogado dos Autores: Durante a campanha elas tiveram na casa da senhora?

Marleide: Não.

Advogado dos Autores: Nem falaram por telefone, nem?

Marleide: Não... eu nem telefone eu tenho.

Advogado dos Autores: E o seu esposo?

Marleide: Tem... Comprou um agora porque trabalha né. Mas eu não tenho telefone.

Advogado dos Autores: Algum outro candidato teve na sua casa? Vereador ou candidato a prefeito, pedindo voto?

Marleide: Não...

Advogado dos Autores: Ninguém?

Marleide: Ninguém.

Advogado dos Autores: Na campanha ninguém teve lá? Nem para pedir voto?

Marleide: (balançou a cabeça negativamente)

Advogado dos Autores: A senhora sabe qual é o cargo, qual é a função de Manuela na Prefeitura?

Marleide: Eu acho que é professora. Eu acho né... não sei. Também não tenho acesso a ela.

Advogado dos Autores: A senhora conhece Pablo? Juiz: Pablo Nascimento?

Marleide: Eu sei que ele é filho de Ailton Nascimento, mas eu não tenho acesso a ele.

Juiz: Não conhece pessoalmente não?

Marleide: Não. Juiz:

Esse rapaz aqui?

Marleide: Qual?

Juiz: Esse aqui atrás, conhece?

Marleide: Não. [...]"

Por outro lado, o Sr. Carlos Eduardo Santos Borges, filho do Sr. José Carlos e da Senhora Marleide, em seu testemunho, afirmou que conversou com ambos os candidatos a prefeito do município de São Francisco e que apenas recebeu promessas genéricas em caso de vitória, nada se referindo em relação à troca de vantagens ou outro tipo de benesses, senão vejamos:

CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES

"[] "Juiz: Filho de José Carlos e Marleide, não é isso?

Carlos Eduardo: É.

Juiz: Muito bem! O senhor é amigo íntimo, inimigo, patrão, empregado de alguma das partes: Alba, Desirê, Aparecida, Pablo, Celso do Peixe, Robério?

Carlos Eduardo: Só amigo de...

Juiz: Amigo de quem?

Carlos Eduardo: De Cida.

Juiz: Amigo íntimo, é compadre, compadre, padrinho, afilhado?

Carlos Eduardo: Eu sou só amigo, só ando na casa dela.

Juiz: Só amigo. Conhece?

Carlos Eduardo: Conheço.

Juiz: Então aqui em juízo o senhor só pode dizer a verdade, se não disser a verdade, se mentir aqui pode responder por falso testemunho Promete dar sua palavra de honra de só dizer a verdade aqui?

Carlos Eduardo: Sim!

Advogado dos Autores: Bom dia!

Carlos Eduardo: Bom dia.

Advogado dos Autores: Carlos Eduardo, né?

Carlos Eduardo: Isso!

Advogado dos Autores: O senhor tem apelido?

Carlos Eduardo: Me chamam de Du.

Advogado dos Autores: Du. O senhor é filho dessa senhora que saiu agora?

Carlos Eduardo: É.

Advogado dos Autores: Senhora Marleide. É filho do José Carlos também?

Carlos Eduardo: Isso.

Advogado dos Autores: Qual o apelido do seu pai?

Carlos Eduardo: Carlota.

Advogado dos Autores: Carlota. Você tem um irmão chamado Gabriel?

Carlos Eduardo: Isso!

Advogado dos Autores: Tem uma irmã chamada Regina?

Carlos Eduardo: Isso.

Advogado dos Autores: Irmã por parte de pai?

Carlos Eduardo: É.

Advogado dos Autores: O senhor conhece Aparecida. E Manoela?

Carlos Eduardo: Conheço também.

Advogado dos Autores: Conhece. Durante a campanha eleitoral agora, para prefeito, o senhor recebeu de alguém, de algum candidato ou por parte dela, de Aparecida, de Manoela, alguma promessa ou algum dinheiro para votar em alguém?

Carlos Eduardo: Rapaz, eu recebi promessa, mas não recebi dinheiro não.

Advogado dos Autores: Promessa como?

Carlos Eduardo: Oi? Dos dois partidos.

Advogado dos Autores: Promessa especialmente de quem?

Carlos Eduardo: De Celso, mas eu não recebi dinheiro dele, que ele não me deu. E Aparecida conversou comigo também, aí também só que não recebi dinheiro dela também não.

Advogado dos Autores: Não recebeu não?

Carlos Eduardo: Não.

Advogado dos Autores: Veja, foram juntados alguns áudios com uma lista. O senhor mora onde?

Carlos Eduardo: No Brejo.

Advogado dos Autores: São Miguel fica onde?

Carlos Eduardo: Próximo do Brejo.

Advogado dos Autores: Sua mãe mora onde? Sua mãe e seu pai?

Carlos Eduardo: Meu pai mora, é que ele...

Advogado dos Autores: Tem duas mulheres, sua mãe já disse.

Carlos Eduardo: Eu moro mais minha mãe no Brejo, aí meu pai mora lá e cá.

Advogado dos Autores: Seu pai mora em São Miguel?

Carlos Eduardo: É.

Advogado dos Autores: Com uma mulher, seu pai mora em São Miguel e sua mãe mora no Brejo?

Carlos Eduardo: É.

()

Advogado dos Autores: Pronto, me conte aí como foi a conversa que você teve, da promessa que você teve com Aparecida.

Carlos Eduardo: Ela só perguntou se eu já tinha candidato certo. Aí eu falei que tava indeciso, aí também ela... foi pouca conversa.

Advogado dos Autores: Ela disse o quê?

Carlos Eduardo: Ela falou "não depois nós conversa". Aí pô "nós conversou" pelo celular. Ela ligou para mim, aí depois também eu tava indeciso em que eu ia votar ainda, aí depois não entrei mais em contato com ela.

Advogado dos Autores: Seu pai recebeu?

Carlos Eduardo: Rapaz, eu acho que não, não sei assim.

Advogado dos Autores: O seu pai tava na lista. Algum irmão seu recebeu? Ninguém comentou não? Sua mãe, por exemplo?

Carlos Eduardo: Também não. Minha mãe não comentou nada não comigo também.

Advogado dos Autores: Mas seus irmãos?

Carlos Eduardo: Também não.

Advogado dos Autores: Gabriel, nem seu pai não disse nada?

Carlos Eduardo: Não.

Advogado dos Autores: Você sabe como foi que o nome dele foi parar na ... de seu pai, de sua irmã, tava lá na lista. Comentaram sobre essa lista lá que tava no processo?

Carlos Eduardo: (balançou a cabeça negativamente)

Advogado dos Autores: Seu pai... sim, me conte aí, como foi que Aparecida disse.

Carlos Eduardo: Ela... eu conversei com ela pelo celular, aí ela perguntou se eu já tinha candidato certo. Aí eu fui, falei que tava indeciso e depois nós não entramos mais em contato.

()

Advogado dos Autores: Mesmo que não seja da sua família, outras pessoas que você tem conhecimento que teve essa promessa também?

Carlos Eduardo: Não, não sei não.

Advogado dos Autores: E Manuela?

Carlos Eduardo: Também não.

Advogado dos Autores: Manuela é o quê? Também trabalhou na campanha de Alba? Hein?

Carlos Eduardo: Foi. Advogado dos Autores: Era funcionária da prefeitura? Carlos Eduardo: Acho que ela é... se eu não me engano é professora. Acho que ela ensina na (inaudível).

Advogado dos Autores: Me diga uma coisa, elas moram onde? Manuela e Aparecida.

Carlos Eduardo: No Brejo.

Advogado dos Autores: As duas?

Carlos Eduardo: É.

Advogado dos Autores: Manuela também?

Carlos Eduardo: É. [...]"

Como visto, o depoimento da família Santos Borges foi uníssono em afirmar que não houve sequer tentativa de captação ilícita de sufrágio entre os seus integrantes e as pessoas aqui denunciadas.

Superada a análise dos depoimentos da família Santos Borges, passa-se a aferir o testemunho da Senhora Luzia Melo dos Santos, a qual acusa o esposo da prefeita Alba do Nascimento, o Sr. Ailton, de ter realizado uma coação moral, por telefone, na véspera do seu depoimento.

DO TESTEMUNHO DE LUZIA MELO DOS SANTOS

Antes de analisar o presente testemunho, há de se enfrentar uma questão referente à valoração desta inquirição.

Afirmaram os recorrentes que, "durante o andamento dos autos em tela, ocorreram dois fatos que foram, inclusive, utilizados como base para o julgamento procedente da presente ação".

O primeiro deles trata-se do testemunho de LUZIA MELO DOS SANTOS, no qual acusou o esposo da Senhora ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, o Sr. AILTON, de tentativa de coação no curso do processo, contudo, o douto juízo sentenciante não determinou que se apurasse tal conduta supostamente delituosa.

Ao invés disso, segundo os recorrentes, o Juízo Zonal afirmou que havia indícios de "assédio processual" à testemunha, na véspera de sua oitiva, e afirmou que esse fato "nos leva a atribuir ainda mais peso a suas afirmações feitas sob o compromisso de dizer a verdade em Juízo".

Demais disso, no dizer dos insurgentes, o Juízo da 19ª Zona Eleitoral ainda associou ações de improbidade em face de AILTON como prova de que, em razão dessas ações, ele faria o assédio processual (tratando o suposto crime como comprovado).

Por fim, alegaram que "A posição de destaque dada a essa tese preliminar é plenamente justificável, quando se nota que ela tem posição similar no r. parecer ministerial e na r. sentença. Inclusive naquela peça processual a alegada coação de testemunha fora utilizada como fundamento para requerer a procedência da ação ao final".

Pois bem.

Como se observa, a prejudicial aventada refere-se ao princípio da livre valoração das provas, o qual consiste na liberdade dada ao magistrado para valorar as provas aportadas ao processo de acordo com sua própria razão, desvinculando-se de qualquer valoração predeterminada pelo legislador, matéria esta essencialmente de mérito.

Nada obstante, a discricionariedade na valoração das provas não autoriza o juiz a desconsiderar critérios que visem a garantir um controle racional do juízo dos fatos, como a motivação das decisões judiciais, mas sim permite que o juiz seja livre para decidir quando um enunciado dos fatos tenha sido suficientemente provado sem sujeição às regras das provas legalmente taxadas.

Postas essas premissas, verifico que, no caso concreto, a sentença guerreada conferiu ao testemunho de LUZIA MELO DOS SANTOS o valor correspondente ante as demais provas constantes dos autos, dada à suposta coação sofrida, e aplicou o sistema de valoração das provas de maneira arrazoada, diante do poder de livre convencimento do juízo, pouco importando se foi o esposo da Sra. Alba quem realizou o suposto assédio processual ou não (matéria essa estranha ao feito), razão pela qual deve ser afastada a prejudicial aduzida.

Superada a referida prejudicial, passo a análise do referido testemunho, transcrevendo, por oportuno, trechos da oitiva que importam para a solução do presente litígio, verbis:

LUZIA MELO DOS SANTOS

"[] Advogado dos autores: A senhora reconheceu essas vozes aí?

Luzia: Conheci a de Cida.

Advogado dos autores: Cida mora onde?

Luzia: Cida mora no Brejo.

Advogado dos autores: No Brejo. E a outra?

Luzia: Manuela também.

Advogado dos autores: As duas moram no Brejo?

Luzia: É.

Advogado dos autores: Elas trabalharam na campanha de Alba?

Luzia: Eu acho que trabalhava, porque foram elas que tiveram lá em casa.

Advogado dos autores: Elas estiveram na casa da senhora?

Luzia: Lá em casa. Cida ligou pra mim e falou bem assim: "Oi, Luzia. Tá morando onde?" Aí eu digo, "tô morando em frente a casa da minha mãe" - "Posso ir aí?" - "Pode". Aí quando foi umas horas da noite foi lá em casa, Pablo, Cida e Manuela.

Advogado dos autores: Pablo, Cida e Manuela. Certo.

Luzia: Aí chegaram lá, conversaram comigo. "E aí como está a questão da política?". Eu digo: "rapaz, nem lá eu ando". Aí Pablo me deu duzentos reais. Cida falou que tava apoiando uns vereadores, mas não citou nome e disse que depois levava um lá em casa. Mas aí no outro dia quem teve lá em casa foi o rapaz de moto e me deu trezentos reais dizendo que um tal de Sueliton, que eu não sei, nunca vi na minha vida.

Advogado dos autores: Sueliton?

Luzia: Sim. Eu não sei. E me disse bem assim: "Ele falou que já está tudo certo com os meninos que tiveram aí ontem" - "isso aí eu não sei porque eu não conheço esse Sueliton".

Advogado dos autores: Sueliton, ele foi candidato a vereador foi?

Luzia: Não sei. Eu não sei os vereadores.

Juiz: E quando Pablo deu os duzentos reais, ok. Foi Pablo que deu?

Luzia: Foi Pablo me deu os duzentos, duas notas de cem.

Juiz: E pra quê? Pra votar em quem ou pra quê?

Luzia: Ele tava pedindo voto pra Alba.

Juiz: Pra Alba ele lhe deu duzentos reais, ok. Aí depois no outro dia veio uma pessoa e te deu trezentos.

Luzia: Uma pessoa de moto me deu trezentos.

Juiz: E esse trezentos pediram pra quê era?

Luzia: Não. É que nem eu disse, Cida falou pra mim que ia levar um vereador pra conversar comigo, mas aí não levou ninguém. Nem Cida teve mais na minha casa.

Juiz: Só chegou os trezentos reais?

Luzia: Chegou um rapaz numa moto, numa 150 vermelha com trezentos reais e o meu nome: Luzia, ex-esposa de Sérgio e o número da minha casa.

Juiz: Pronto. E entregou a senhora?

Luzia: E me entregou trezentos reais.

Juiz: Mas não lhe disse nada?

Luzia: Não. Falou assim: "ó aqui foi Sueliton que mandou e ele disse que o menino já acertou com você ontem". Só que ninguém tinha acertado nada.

Juiz: Ok, o menino acertou com você ontem. Ok, continue.

Luzia: E ontem a noite, eu vim ontem pra casa da minha mão, porque quando eu venho pra essas audiências, eu venho pra casa da minha mãe, porque eu estou morando longe. E ontem a noite não me deixaram sossegada com o celular tocando. Toda hora o telefone... Peguei o número, porque como não pode entrar de celular aqui, mas se o senhor quiser eu mando a moça pegar que tá lá. Ligaram normal.

Juiz: Mande pegar o celular dela.

Luzia: Aí eu disse, eu peguei, apaguei as ligações e desliguei o celular, só que aí começaram pelo Zap, eu peguei o número, salvei aqui pra trazer.

Juiz: Tem os números aí?

Luzia: Tem. E no zap tem mensagem. Gente que eu nem conheço.

Juiz: Mensagens?

Luzia: Mensagem assim: "Oi Luzia, preciso muito falar com você! É urgente, atenda. Depois eu te explico." - umas coisas assim. O senhor vai ver até.

Juiz: Tá no texto do zap?

Luzia: Tá lá. Eu não apaguei, não mexi e não respondi. Aí chegou, a primeira que chegou, umas horas da noite, cedo ainda, tava sem foto. Tem duas que tava sem foto e uma que tava com foto. Aí depois chegou uma sem foto e aí falou bem assim: "boa noite Luzia...". Ontem a noite. Só que eu tinha desinstalado meu zap pra baixar o (inaudível), aí chegar na casa da minha mãe que tava com internet, porquê na minha casa não tinha, aí eu baixei o (inaudível). Quando foi hoje que eu peguei aí tava lá a mensagem que tinha mandando ontem "boa noite, luzia", eu não respondi, aí tinha outra, aí eu mandei perguntando: "boa noite, quem tá falando?" - aí só botou: "Oi Luzia, é..", aí eu não lembro mais, deixe chegar o celular pra você ver. Aí tinha uma ligação, eu não atendi, peguei meu celular e desliguei pra poder dormir.

Juiz: E a pessoa respondeu dizendo o que queria falar com a senhora?

Luzia: Não. Só tem um que tem um nome... não sei se é Alex. (Celular trazido à sala de audiências pelo oficial de justiça e entregue à testemunha)

Luzia: Deixe eu ligar ele. Pere aí. Eu nem apaguei, nem respondi, nenhum deles. O único que eu perguntei foi a primeira mensagem que chegou, só que depois apareceu a foto de Pablo.. ow.. de Ailton!

Juiz: Teve um que apareceu a foto de Ailton?

Luzia: Tem um que apareceu a foto de Ailton e apareceu outra foto de um homem e de uma mulher.

Juiz: O que aparece a foto de Ailton qual é o número?

Luzia: Deixe eu pegar aqui. Deixa ele ligar aqui.

Juiz: Ok. Pode deixar o celular aí que aí mais a frente vamos conversar sobre isso.

Advogado dos autores: Então pegando o gancho do que a senhora disse aí, mas não chegaram a dizer o que era não?

Luzia: Não, não, porque eu não respondi.

Advogado dos autores: Não atendeu e não retornou?

Luzia: Foi. Eu não conversei com ninguém.

Juiz: Mas se conversou, pode dizer aqui!

Luzia: Não conversei com ninguém! Pode ligar para os números e mande perguntar se eu conversei alguma coisa. Não conversei nada.

Juiz: Mas no final. Pode deixar aí o celular...

Luzia: Não. Vou botar no WhatsApp e entregar pro senhor ver.

Juiz: Pronto, não, mas no final, pra gente não perder o fio da meada, senão a gente vai perder, viu?

Advogado dos autores: Cida, ela quando ligou antes, pediu alguma coisa? Pediu algum dado?

Luzia: Quem, Cida?

Advogado dos autores: Sim.

Luzia: Não, só perguntou onde eu morava.

Advogado dos autores: E no dia que foram lá?

Luzia: No dia que foi ela só disse assim: "Apoie a gente, que a gente (inaudível)..."

Advogado dos autores: Pediu pra ver o título da senhora?

Luzia: Não, até por que ela disse que a minha seção era 37. Minha seção é a 37 mesmo.

Advogado dos autores: Ela já disse a senhora foi?

Luzia: Foi. Ela me perguntou assim "você vota na seção 37 né?" Eu disse "é". Só foi isso só.

Advogado dos autores: Não achou estranho não ela saber da sua seção?

Luzia: Não, que eu nem ligo pra esses negócios de política.

Advogado dos autores: Luzia Melo dos Santos é a senhora?

Luzia: É.

Advogado dos autores: a senhora sabe de uma lista aí que foi identificada com o nome da senhora?

Luzia: É que nem eu disse, eu tô sabendo dessa lista aí porque Patrícia foi quem me disse.

Advogado dos autores: Realmente aqui está 25ª zona, seção 37, então a Aparecida quando chega lá presencialmente, né isso?

Luzia: Foi.

Advogado dos autores: Com Manuela e Clara... já disse a senhora que sua seção é 37, foi?

Luzia: Ela me perguntou "você vota na seção 37, né?" eu disse "é".

Advogado dos autores: E a senhora entendeu o quê com essa pergunta dela?

Luzia: Não entendi nada. Não ligo pra essas coisas. Nem me preocupei com nada.

(...)

Advogado dos autores: Me diga uma coisa, esse senhor, esse Carlota, ele trabalha numa fazenda, é?

Luzia: Na fazenda de Ia, de Gil.

Advogado dos autores: Gil. Esse pessoal é parente de alguém que tá nesse processo? Ou de Alba, ou de Manuela, de Aparecida, de Ailton?

Luzia: Que eu saiba não.

Advogado dos autores: Mas sabe dizer se alguém... a Manuela mora onde?

Luzia: Na fazenda do marido.

Advogado dos autores: Onde é?

Luzia: No Brejo, perto do grupo velho.

Advogado dos autores: E Aparecida?

Luzia: Aparecida mora mais pra cá um pouco. Onde era o antigo campo lá do Brejo.

Advogado dos autores: Na campanha, ela trabalhou a campanha toda, sabe dizer se ela trabalhava mesmo assim pra Alba ou só foi na casa da senhora?

Luzia: Não, não foi só na minha casa porque ela perguntou se eu sabia se Júlio, Ítalo e Patrícia estavam em casa.

Advogado dos autores: Quem é Júlio?

Luzia: Júlio César, meu ex-cunhado.

Advogado dos autores: Seu ex-cunhado?

Luzia: É, ela perguntou se sabia se ela tava em casa. Eu digo, "rapaz não sei de nenhum deles não, que eu não ando saindo de casa".

Advogado dos autores: Você sabe dizer se eles foram lá?

Luzia: Não sei dizer. Isso aí não posso confirmar não.

Advogado dos autores: Elas perguntaram sobre alguns parentes seus. Seu marido, é? Seu irmão.

Luzia: Não, meu ex-cunhado. E meu compadre e Patrícia Leite. Ela perguntou se eu sabia se eles estavam em casa. Porque como eles foram lá de noite. Eu digo, "rapaz não sei não, que eu não ando saindo de casa, é daqui pra casa de minha mãe".

(...)

Advogado dos autores: Certo. A senhora, na época da campanha e depois disso daí, a senhora disse que se mudou de lá, se mudou quando?

Luzia: Eu me mudei primeiro aqui pra Propriá. Me mudei aqui pra Propriá assim que passou o reveillon.

Advogado dos autores: Reveillon.

Luzia: Foi.

Advogado dos autores: Na época da campanha ou depois, quando surgiu esse processo, houve comentário lá no povoado sobre esses casos, sobre compra de voto...

Luzia: Não, eu só fiquei sabendo só isso mesmo que eu disse pra você, que Patrícia chegou lá me dizendo. Depois disso eu já me mudei e pronto. Aí vim pra Propriá

Advogado dos autores: A Patrícia disse que... Patrícia é um dos nomes que tá na lista.

Luzia: Não sei, eu sei que Patrícia Leite, foi ela que me disse.

Advogado dos autores: Patrícia Leite.

Luzia: Foi quem me disse.

Advogado dos autores: É ela, ela tá aqui na lista, ela disse alguma coisa, se ela também recebeu?

Luzia: Não, ela só me falou isso que eu falei. Ela falou até que Cida tava com depressão, "tô com pena da bichinha da Cida que ela entrou em depressão". Pronto, e depois eu não vi mais ela por que também não venho pra Propriá. E de Propriá mesmo eu já fui pra Dores. É tão provado que esse tempo todinho eu vim ver minha mãe por causa dessas audiências, porque eu não tinha ido na casa de minha mãe ainda depois que eu me mudei. Aí por causa dessas audiências eu venho um dia pra lá antes da audiência, pra não perder.

Advogado dos autores: A senhora sabe dizer se os patrões de Carlota, se eles trabalharam ou fizeram campanha pra alguém?

Luzia: Rapaz eu nunca vi eles fazer campanha.

Advogado dos autores: Não?

Luzia: Não. E olhe que eu morei um tempo bom no Brejo e conheço Dona Ia e Gil bem. Então nunca vi eles fazerem campanha não.

Advogado dos autores: Mas a Manuela e a mãe frequentam lá a casa deles?

Luzia: Também não sei. Tem muito tempo que falei com ela no Brejo.

Advogado dos réus: Essa visita que a senhora disse que recebeu de Aparecida foi quando?

Luzia: No fim de outubro.

Advogado dos réus: No fim de outubro?

Luzia: Foi. Não sei a data por que quem vai decorar data?

Advogado dos réus: Foi que horas?

Luzia: Foi de noite.

Advogado dos réus: Quem estava na casa?

Luzia: Quem estava lá? Eu, minha filha e meu filho, que eu morava sozinha com eles dois.

Advogado dos réus: Certo.

Luzia: Pra provar que eu já ia dormir que trabalhei o dia todinho de servente fazendo massa e tava boiando de cansada.

Advogado dos réus: Alguém mais viu, fora a senhora, o seu filho, eles chegando em sua casa?

Luzia: Quando ele teve lá em casa? Minha irmã e o marido tava na frente da porta viu.

Advogado dos réus: Quem mais?

Luzia: O vizinho lá de frente.

Advogado dos réus: Qual o nome?

Luzia: Só que ele não tá aí agora, Antônio, ele tá internado em Aracaju. Ele também viu que quando ele saiu ele gritou "e aí Luzia, encheu o bolso".

Advogado dos réus: Antônio?

Luzia: Foi.

Advogado dos réus: Qual o nome completo dele?

Luzia: Eu não sei.

Advogado dos réus: Fora eles, quem mais viu? Fora sua irmã, seu cunhado, Antônio...

Luzia: Eu não sei, não prestei atenção. Deles eu sei por que "eles falou comigo" quando "eles saiu", por isso que eu tô dizendo.

(...)

Advogado dos réus: A Senhora disse que Aparecida chegou em sua casa e disse "apoie a gente"?

Luzia: Ela disse: "Ói tô pedindo um apoio para prefeita Alba e tem uns vereadores, só que o vereador depois eu trago ele aqui em sua casa".

Advogado dos réus: A senhora disse "apoie a gente", foi a frase que ela disse?

Luzia: É.

(...)

Advogado dos réus: E quando é que foram em sua casa? Qual o dia?

Luzia: O dia eu não sei.

Advogado dos réus: Era um dia de segunda, de terça?

Luzia: Não sei dizer. Eu não lembro.

Juiz: A senhora disse que era final de semana?

Luzia: Não, no meio de semana.

Juiz: Meio de semana.

Luzia: Foi. Que eu estava trabalhando. E quando ele chegava eu já tava era cansada, deitada.

Advogado dos réus: A senhora sabe que vender voto é crime? Com pena de até quatro anos?

Luzia: Sei. Sei. Só que eu tava desempregada. Tava trabalhando numa igreja que minha mãe doou uma terrinha pra igreja que ela é crente. E eu tava trabalhando de graça e eu tenho 2 filhos pra sustentar, por isso que eu peguei o dinheiro. Eu não pedi a ninguém, eu não fui pra porta de ninguém, simplesmente estiveram na minha porta e me entregaram. Se isso for crime, eu vou presa satisfeita. Estou falando simplesmente a verdade. Tô tranquila. Eu nunca fui pedir um real a prefeito, a vereador nenhum.

(...)

Advogado dos réus: A senhora conversou com alguém sobre essa audiência? Sobre o que falar?

Luzia: Não. Justamente por isso eu não mexi e não atendi meu celular, eu desliguei ele porque não queria conversar com ninguém. Como é que eu vou conversar com alguém se eu não sei nada sobre isso, pra depois eu me ferrar.

Advogado dos réus: Qual sua proximidade com Celso?

Luzia: "Aproximidade" nenhuma. A proximidade que eu tinha com Celso eu tinha com Ailton.

Advogado dos réus: Luan?

Luzia: Nenhuma.

Advogado dos réus: E Robério, Berinho?

Luzia: A única vez que eu conversei uma vez com Luan foi porque eu tava lá no hospital com meu sobrinho que quebrou o pé e foi que eu vim saber que ele morava em São Francisco. Que ele tava lá.

Juiz: Qual hospital? Em Propriá?

Luzia: Não, em Aracaju. Lá no João Alves. Foi por isso que eu soube quem era Luan. Porque eu nem sabia, até aí eu não sabia quem era Luan.

Juiz: Por coincidência encontrou ele lá no hospital em Aracaju?

Luzia: (balança a cabeça fazendo sinal de positivo).

Advogado dos réus: A senhora sabia que ele foi candidato a vice-prefeito, não sabia? A senhora sabe disso?

Luzia: De Luan?

Advogado dos réus: Sim.

Luzia: Eu fiquei sabendo disso conversando aqui na primeira audiência.

Advogado dos réus: Com quem a senhora tava conversando?

Luzia: Porque depois que Mara saiu daqui "nós foi" junta pra pegar o carro e ela tava me dizendo que perguntaram se ela conhecia Luan.

Advogado dos réus: Então Mara te contou o que teve na audiência?

Luzia: Não, eu estava na audiência aqui.

Juiz: Peraí. Continue contando. Eu fico preocupado quando o advogado começa a interromper, porque a testemunha vai contando o fato e quando o advogado interrompe, ou ele prejudica a própria defesa ou ele prejudica a formação da prova. Porque às vezes tem advogado, não é o caso de Vossa Excelência, nem de Vossa Excelência. Mas às vezes quando o advogado interrompe, um "fio de meada" que era importante, aí foge do "fio da meada". A senhora começou a dizer que estava aqui na primeira audiência e a Mara quando saiu no carro com a senhora começou a dizer...

Luzia: "Nós saímos" de pé pra pegar o carro lá embaixo.

Juiz: Isso, pronto de pé, (inaudível). Né isso?

Luzia: Não, ela falou assim: "óí Luzia não sabia que Luan tinha sido candidato, lá isso e aquilo, eu fiquei sabendo hoje".

Juiz: Ela lhe disse?

Luzia: Foi quando eu fiquei sabendo. Eu não ligo pra política. Às vezes eu chego no dia e voto em branco. Eu não tô aí pra política.

Juiz: Entendi. Pronto Doutor, pode continuar.

Advogado dos réus: E o quê mais Jacimara falou pra senhora sobre a audiência? A senhora falou que ela comentou sobre a audiência. O que ela comentou?

Luzia: Comentou sobre Luan, só sobre Luan, nada mais. Porque até "nós pegou" carro diferente. Ela pegou o carro com a cunhada dela pra ir embora e eu tive que pegar o ônibus pra ir pra casa de minha mãe. Fiquei lá e no dia seguinte peguei a Coopertalse pra ir embora.

Advogado dos réus: Aí ela disse que Luan foi candidato a vice e o quê mais?

Luzia: Ela disse que não soube responder porque ela não sabia também, foi aí que ela ficou sabendo que ele foi candidato.

Advogado dos réus: Durante esse trajeto o quê mais ela falou?

Luzia: Nada. Nada mais, porque aí ela pegou o carro dela. A cunhada dela chegou e ela pegou o carro.

Advogado dos réus: Qual sua relação com Robério, Berinho?

Luzia: A mesma que eu tenho com os outros. Aquela que quando uma vez por ano na vida vão na minha porta pedir um voto.

Advogado dos réus: Ele entrou em contato com a senhora sobre esse processo?

Luzia: Não. Não tenho o contato de Robério.

Advogado dos réus: Berinho teve na sua casa pra pedir voto pra eleição?

Luzia: Não, porque antes do período de eleição eu pedi um carro pra levar uma menina especial que eu tenho comigo pra Aracaju, e ele me negou o carro, e depois disso ele não entrou mais em contato comigo.

Advogada dos réus: No dia que Manuela foi em sua casa e a senhora disse que o vizinho disse "ê, encheram os bolsos", a senhora respondeu a essa pergunta?

Luzia: Eu disse "só se for de vento" e ele ficou rindo.

(...)

Advogada dos réus: E sobre a lista a senhora sabia que o seu nome tava nessa lista?

Luzia: Sim, eu não sabia, eu fiquei sabendo porque Patrícia me contou. Perguntou se eu sabia que "nós tava" num negócio de justiça aí, de político. E meu nome tava e o dela também. E ela disse até assim: Que tava na lista por causa de uma ligação que quando Cida ligou que citou o nome da gente, por isso que a gente (inaudível).

Advogado dos réus: Esse dinheiro que a senhora alega que recebeu, a senhora tem ainda?

Luzia: Não, eu precisava, fui no mercadinho no dia seguinte, comprei o que faltava pros meus filhos.

Advogado dos réus: A senhora comentou aí, numa pergunta de Dra. Cari aí, que o vizinho da frente perguntou se a senhora tava com o bolso cheio, a senhora disse "só se fosse de vento".

Luzia: É porque ele tem essa mania, até os políticos de Propriá quando chegavam lá, ele gritava assim com a gente, é modo de brincar.

Advogado dos réus: Político de onde?

Luzia: De Propriá mesmo, quando iam. Que minha mãe mora na frente. Todo mundo lá vota em Propriá, né? Os políticos iam pedir voto, aí quando os políticos saem ele sempre diz isso, com todo mundo.

Advogado dos réus: A senhora é eleitora de Propriá, é?

Luzia: Não, eu sou eleitora de São Francisco.

Advogado dos réus: E esse assunto a senhora comentou com alguém?

Luzia: O quê? Que eu peguei o dinheiro?

Advogado dos réus: Sim.

Luzia: Não, somente com a minha mãe. Só disse a ela. Aí foi onde ela disse "minha fia, fique calada porque isso aí dá problema". Eu disse "tá mãe, eu tô precisando". No dia seguinte eu fui pro mercado.

Advogado dos réus: Sem perguntas, Excelência.

Juiz: Perguntas do promotor?

Promotor: Sem perguntas, Excelência.

Juiz: Patrícia comentou com a senhora se recebeu dinheiro também?

Luzia: Não, comigo ela não comentou nada se pegou dinheiro ou deixou de pegar não.

Juiz: A senhora sabe quem é Eduardo, ele é filho da Aparecida ou da Manuela?

Luzia: Eu sei, é um magrinho, se for o Eduardo filho de Zé Carlos eu sei.

Juiz: A senhora sabe dizer como seu nome foi parar nessa lista?

Luzia: Não.

Juiz: Não sabe. [...]"

Com efeito, extraem-se das transcrições acima que as Senhoras Manuela e Aparecida estiveram na residência da testemunha Luzia, acompanhadas do Sr. Pablo Nascimento, filho da prefeita, o qual teria entregue duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) a depoente, sendo que, no dia seguinte, um motociclista não identificado apareceu na porta da casa da depoente e lhe entregou mais R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do candidato a vereador, Suelliton.

Revelou, ainda, a testemunha LUZIA MELO DOS SANTOS sua preocupação em ter recebido, na noite anterior ao seu depoimento em Juízo, diversas e insistentes tentativas de ligação telefônica e mensagens via aplicativo "Whatsapp", de pessoas que afirma não conhecer e que teriam eventual ligação com o processo em epígrafe.

Informara, então, ao Juízo, os números de que partiram as ligações (99981-0375, 99914-4826 e 99866-0901), tendo identificado o último número como o do Sr. AILTON, marido da investigada ALBA e pai do investigado PABLO com base em fotografia do perfil.

Nesse ínterim, o Juízo eleitoral da 19ª Zona determinou a apreensão do aparelho celular da depoente, por se tratar de meio de prova, a fim de instaurar um inquérito policial, determinando o envio em 24 horas pela chefia do Cartório Eleitoral ao Delegado de Polícia Federal com atribuição para crimes eleitorais, solicitando ainda urgência na perícia ou coleta de provas para que a testemunha não fosse prejudicada na fruição de seu bem de uso particular.

Nesse particular, insta destacar que, até o presente momento, não consta dos autos a conclusão do mencionado inquérito policial, o que poderia desvendar as indagações que permeiam os autos.

De outro lado, vê-se que a sentença recorrida fundamentou-se nos questionados áudios, na lista de eleitores supostamente "cooptados" e, sobretudo, nos depoimentos das testemunhas LUZIA MELO DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES.

Segundo o MM. Juízo da 19ª Zona, "() o nome de LUZIA MELO DOS SANTOS encontra-se na lista, ao passo que o nome de CARLOS EDUARDO SANTOS BORGES não figura na relação, o que reforça a veracidade de seus depoimentos em Juízo no sentido de que houve o efetivo pagamento do dinheiro a LUZIA, não sendo pago, porém, nenhum valor a CARLOS EDUARDO, o que nos leva a concluir que a lista referia-se aos eleitores já "comprados".

Data máxima vênua, ousou divergir de tal conclusão, notadamente, por dois motivos. O primeiro diz respeito ao fato de que nenhum dos integrantes da lista, que depôs na condição de testemunha, afirmou ter recebido qualquer valor dos ora recorrentes, salvo a Senhora Luzia. E o segundo refere-se ao fato de que o Sr. Suelliton consta da lista de "cooptados", ao mesmo tempo em que foi acusado pela Sra. Luzia de ter lhe dado R\$ 300,00 (trezentos reais), em troca do seu voto para o cargo de vereador.

Ora, por qual motivo não foi colhido o depoimento desse Senhor Suelliton, já que o mesmo surge como cooptador e cooptado? Como equacionar essa situação ambígua? Talvez, se o mesmo tivesse prestado depoimento, essas dúvidas poderiam ser melhor esclarecidas e evitaria, quiçá, de colocar em suspeita o testemunho da Sra. Luzia.

Ocorre, contudo, que, no presente caso, não há outros elementos de prova constantes dos autos - uma vez que os questionados áudios e suas transcrições não servem como meio de prova -, associados aos depoimentos acima transcritos, que permitam a conclusão, indene de dúvidas, acerca da ocorrência do ilícito.

Demais disso, impende destacar que não consta dos autos qualquer participação ativa da candidata a prefeita, a Sra. Alba Nascimento, tampouco de sua vice, a Sra. Desirê Hora, nas supostas condutas ora questionadas no presente feito. Em nenhum momento, demonstra-se que as aludidas candidatas promoveram a captação ilícita de sufrágios ou que sequer tinham conhecimento de qualquer investida dessa natureza.

Assim, do que consta nos autos, vê-se que a prova da captação irregular de votos se revela frágil e inapta, porquanto carente de robustez e clareza na intenção de obtenção do voto do eleitor através de uma promessa de vantagem econômica e/ou patrimonial.

Enfim, as provas, em suma, deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto, nos termos delineados pela jurisprudência. Outrossim, o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da presente representação, neste tópico.

Portanto, é forçoso reconhecer que os fatos não restaram comprovados, pois resumem-se ao depoimento reticente de uma única testemunha.

Com efeito, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

Sobre a matéria, trago os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO.

MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos:

a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97;

b) fim específico de obter o voto do eleitor;

c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.

4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.

5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrichi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA. VINCULAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA. CANDIDATO. PRAZO. AJUIZAMENTO. LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA.

1. As representações para apuração de prática de captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A) podem ser ajuizadas até a data da diplomação. Precedentes. Preliminar rejeitada. Votação unânime.

2. Não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio entre o candidato e todos aqueles que teriam participado da captação ilícita de sufrágio. Preliminar rejeitada.

3. Ausência de prova de participação direta, indireta ou anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

4. A aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta que demonstre que o candidato participou de forma direta com a promessa ou entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu.

5. A condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser baseada em mera presunção.

6. Recurso provido. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 1539, Acórdão de 23/11/2010, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2011, Página 117)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado.

2. As testemunhas ouvidas em juízo, em momento algum, relataram com segurança a participação direta ou indireta ou mesmo ciência do recorrido nos atos de doação de casas e de camisas.

3. Não há nos autos um acervo probatório robusto para reconhecer que a recorrida tenha feito promessa de doação de casas populares e distribuição de camisas com o objetivo de obter voto.

4. A fragilidade da prova testemunhal torna a prova insuficiente para ensejar condenação.

5. O juiz deve se ater ao pedido da exordial e, desta forma, a matéria de gastos irregulares de campanha, sob a incidência do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, não foi objeto do presente feito.

6. Não configuração de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

7. Recurso improvido.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL n 429813, ACÓRDÃO n 99/2011 de 16/05/2011, Relator(a) MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 23/05/2011, Página 07)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DOS DEMAIS INTERLOCUTORES. INADMISSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE VOTOS. NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. No que concerne ao abuso de poder econômico, inobstante os recorrentes não se insurgirem quanto a este aspecto da sentença, não restou configurado o delito eleitoral em questão, limitando-se a representante em colacionar aos autos da AIJE apenas receiptários emitidos por médico que, supostamente, teria realizado consultas em benefício de candidatos.

2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito (Recurso Ordinário nº 1.468/RO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 10.2.2009)

4. Não constitui meio idôneo de prova a gravação ambiental de conversa, por um interlocutor, sem o conhecimento dos demais.

5. Não há como se atribuir força probante a depoimentos prestados por testemunhas que litigam entre si, em processo que envolve o mesmo bem mencionado na ação por captação irregular de votos, nem se pode conferir credibilidade a depoimentos contraditórios.

6. Recursos conhecidos e improvidos.

(RECURSO ELEITORAL nº 429422, Acórdão nº 33/2011 de 22/02/2011, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 039, Data 03/03/2011, Página 05)

Pelos motivos expostos, convenço-me na inexistência da conduta correspondente à captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, supostamente atribuída aos recorrentes.

2 - DO ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO

Imputa-se aos ora recorrentes a prática do ilícito eleitoral capitulado no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

()

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pois bem, antes de analisar o lastro probatório pertinente a essa imputação, importante registrar que o referido abuso de poder exige provas contundentes para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos supostamente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou conjuntamente, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela respectiva norma eleitoral.

Assim, é importante registrar algumas anotações que servirão de norte no momento de decidir acerca da prática do ilícito em apuração, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência predominantes.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessário a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art.22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo lugar, a definição desse abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Por fim, em terceiro lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Nesse toar, cito precedentes do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. -AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TV. OFENSA CONTRA ADVERSÁRIA. AIJE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Com a alteração pela LC 135/2010, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, passou-se a exigir, para configurar o ato abusivo, que fosse avaliada a gravidade das circunstâncias que o caracterizam devendo-se considerar se, ante as circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados e apurados são suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito (REspe 822-03/PR, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe 04.022015).

(...).

(TSE, RO n° 2240-11, Rei. Mm. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18.12.2017)"

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO nº 6213-34, Rei. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJEde 24.3.2014

Feitas essas considerações, precípuas ao deslinde da causa, passo à análise da conduta imputada aos representados.

A Coligação "UNIDOS POR SÃO FRANCISCO", no caso concreto, afirma que:

"[...] Em um município com grande quantidade de pessoas carentes como o é São Francisco, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe "socorreu" em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser quebrado com políticas públicas sérias e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora.

Tal abuso de poder econômico, que se consubstancia no uso ilegítimo do poderio do capital em prol de candidatura própria ou de terceiros, é conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).

() .

No caso em apreço, analisando detidamente as provas em anexo, depreende-se que os Investigados praticaram o ilícito de captação ilícita de votos, já que realizaram, em sua campanha eleitoral, a prática nefasta de compra de votos em favor de suas candidaturas através da entrega de dinheiro e material de construção troca de apoio político (votos).

Conforme já delineado, os fatos narrados são agravados pelo fato de que os Investigados foram efetivamente eleitos como prefeito e vice prefeito, recebendo um total de 1.698 votos, fruto de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor, menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral,

A conduta ora impugnada, desta feita, nos remonta a um passado nada saudoso, do início do século XX, período denominado pelos historiadores de "República Velha" ou "República dos Coronéis", no qual as eleições eram decididas mediante despudorada "compra" de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte, como no caso em tela) aos eleitores, o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje, perfectibilizando, assim, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90. [...]"

Quanto a essa imputação, os representados defenderam-se, alegando o seguinte, litteris:

"[...] Extrai-se da vestibular MERAS CONJECTURAS, ou seja, ilações jogadas pelo denunciante, sem nem ter o cuidado de verificar a verdade.

No caso em tela, é importante mencionar que a prefeita eleita adquiriu a simpatia do povo sem precisar da ajuda de terceiros, não passando por sua cabeça cometer prática ilícita. [...]"

Com razão os recorrentes.

De todo o arcabouço probatório válido, não se extrai dos autos a prática do alegado abuso de poder político ou econômico pelos requeridos, eis que somente o testemunho da Senhora Luzia Melo, como já analisado, não é suficiente para caracterizar esse ilícito, além do que nenhuma prova foi produzida em desfavor da mencionada Prefeita ou de sua Vice.

Nessa senda, é cediço que, para a condenação por abuso desse poder, exige-se densidade e indispensável existência nos autos de um conjunto probatório harmônico, capaz de conduzir à

certeza das alegações trazidas na exordial e nas razões recursais, afastando-se meras presunções ou ilações em descompasso com a prova produzida nos autos.

Assinale-se, por oportuno, que para haver disparidade, indispensável é o descomedimento. E, para tanto, recorro, novamente às lições de José Jairo Gomes:

"(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem o mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência da exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recurso." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 222)

Com efeito, a própria expressão "abuso", sem qualquer complemento, reproduz ideia de imoderação, de modo que, foge à realidade sua qualificação sem a presença de tal elemento.

Dessa forma, na hipótese de abuso de poder econômico em campanha eleitoral, o mínimo que se pode inferir é o emprego excessivo de recursos em meio à realidade da disputa, visto que não há forma de se criar receita que amolde o abuso de poder econômico, com a premissa de que cada caso possui uma realidade única.

No caso do presente feito, também, neste ponto, o caderno probatório carreado aos autos não alcança a orientação jurisprudencial do TSE, posto que nenhum dos elementos específicos foi comprovado, não restando demonstrado de que forma uma posição econômica privilegiada foi utilizada para obter desproporcional vantagem eleitoral.

Por todo exposto, observo que não restou demonstrado o cometimento do imputado ilícito eleitoral, pelos requeridos, nem houve conduta grave o suficiente para justificar a cassação dos mandatos dos ora recorrentes ou aplicar-lhes qualquer outra sanção.

À míngua da existência de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática de ilícito eleitoral pelos investigados, é de se reconhecer a improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral.

IV - DISPOSITIVO

Com essas considerações, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral, a fim de reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos veiculados na presente representação, em relação a todos os requeridos.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600941-38.2020.6.25.0019/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO, DESIRE HORA, PABLO SANTOS NASCIMENTO, APARECIDA TOMAZ DE AQUINO, MANOELA FIGUEIREDO VILLAR

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
Advogado do(a) RECORRENTE: CARILANE LARANJEIRA TOMIELLO - SE4126-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE)
Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE CONEXÃO PROCESSUAL. Ainda à unanimidade, ACOLHER as seguintes prejudiciais ao mérito: NULIDADE DAS PROVAS DOS ÁUDIOS/QUEBRA DE SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA TELEFÔNICA SEM AS FORMALIDADES LEGAIS/CONTAMINAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS; DA INVALIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS/ATA NOTARIA. Também à unanimidade REJEITAR as seguintes prejudiciais ao mérito: NULIDADE DA VALORAÇÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE CRIMES QUE NÃO FORAM OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL; IMPUGNAÇÃO À LISTA DE ELEITORES; CONTAMINAÇÃO DE PROVAS DERIVADAS/NÃO VALORAÇÃO DE TESTEMUNHOS. E, no mérito, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Por ser verdade, firmo a presente.
SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de fevereiro de 2023

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601459-17.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 13 de fevereiro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA
Servidora do Processamento

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0602048-09.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602048-09.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)
SERVIDOR(ES) : MIRELLA CORTES GAMBARDELLA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0602048-09.2022.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MIRELLA CORTES GAMBARDELLA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(ES).

Aracaju(SE), 31/01/2023.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0602048-09.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral solicita a requisição de Mirella Côrtes Gambardella, servidora da Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem (ID 11592759).

Visualiza-se no ID 11592761, cópia do Diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avistável certidão lavrada pela Seção de Registro de Autoridades e Requisitados (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comentário (ID 11593568).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição (ID 11597850).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal Mirella Côrtes Gambardella, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11592759, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Mirella Côrtes Gambardella, quais sejam:

"Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral; Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços; Receber e entregar processos e correspondências nos diversos órgãos do Município; Executar serviços de digitação; Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes; Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; Solicitar material de consumo e permanente; Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais; Atender ao público em geral; Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto à sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11592761.

Acerca da possibilidade de nova requisição de servidor que já tenha anteriormente sido requisitado pela Justiça Eleitoral, determina a Resolução 23.523/2017, no seu art. 10, o seguinte:

"Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem." (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que para ser novamente requisitado(a), ordinária ou extraordinariamente, o(a) servidor(a) tem que cumprir o lapso temporal de um ano de retorno ao seu órgão de origem, o que se verificou no presente caso, uma vez que da data do retorno que ocorreu em 01/09/2021, segundo se observa da Certidão (ID 11593568), até hoje, já transcorreu mais de 1 (um) ano.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito, bem como o fato de que a servidora em questão já cumpriu o lapso temporal de um ano da data de retorno ao seu órgão de origem, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.938 (quarenta e quatro mil e novecentos e trinta e oito) eleitores(as) e possui 3 (três) servidores requisitados ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0602048-09.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: MIRELLA CORTES GAMBARDELLA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2023.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600105-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600105-54.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600105-54.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES DEVIDOS. REQUISITO DO ART. 59, § 4º, DA RES. TSE 23.464/2015. NÃO ATENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos, conforme previsão expressa no § 4º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. No caso concreto, o partido político postulante manteve-se inerte ao ser intimado para recolher ao erário a quantia caracterizada como de origem não identificada, circunstância que impõe a improcedência do pedido de regularização de suas contas relativas ao exercício financeiro de 2017.

3. Improcedência do pedido de regularização

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 10/02/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600105-54.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Regional em Sergipe) relativa ao exercício financeiro de 2017.

Examinada a documentação apresentada, a seção contábil deste TRE informa que o requerente não colacionou aos autos documento demonstrando o recolhimento ao Tesouro Nacional de

recursos de origem não identificada, como determinado no RROPCO nº 0600327-27.2019.6.25.00 (ID 11447756).

Intimada para manifestar-se a respeito da informação técnica, a agremiação partidária requer a regularização das contas, alegando "estarem sanadas todas as irregularidades listadas no parecer" (ID 11448851).

Intimado para recolher a quantia correspondente aos recursos de origem não identificada no prazo de 15(quinze) dias (ID 11449335), o partido requerente manteve-se inerte, conforme certidão ID 11462730.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido de regularização das contas (ID 11530990).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Regional em Sergipe) ajuizou a presente ação com o fim de regularizar a sua prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

Antes de prosseguir, no entanto, convém fazer alguns esclarecimentos.

Conforme se observa na PC nº 0600209-85.2018.6.25.0000, as contas do exercício financeiro 2017 do PDT de Sergipe foram declaradas não prestadas em razão de o partido ora requerente ter se mantido inerte quando intimado para que as apresentasse.

Em situação desta natureza, prevê o art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicada à espécie, que "Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (...)."

Nesse sentido, a direção estadual do PDT ajuizou o Requerimento de Regularização de Prestação de Contas (RROPCO) que recebeu o número 0600327-27.2019.6.25.0000, tendo como relatora a Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, apurando-se naquela oportunidade que a agremiação havia recebido recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 1.365,18 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

Revela o aludido processo que foi oportunizado à direção estadual do PDT que apresentasse manifestação a respeito da falha em referência, considerando a previsão expressa na resolução citada, no sentido de que a inadimplência do órgão partidário só deve ser levantada após o efetivo recolhimento da quantia em questão. Contudo, o grêmio partidário permaneceu silente, resultando na improcedência do pedido de regularização das contas, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ANÁLISE CONFORME REGRAS PREVISTAS NA RES. TSE 23.464/2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. REQUISITO DO ART. 59, § 4º, DA RES. TSE 23.264/2015. NÃO ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, consoante disposto no artigo 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Constatada a existência de depósitos e transferências bancárias, sem identificação de depositante/remetente, caracteriza-se a violação aos artigos 7º, 8º e 13 da Resolução TSE 23.464/2015, que exigem a identificação do doador no ato da operação bancária.

3. O recebimento de recursos de origem não identificada sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, consoante previsto no artigo 14 da resolução do TSE.

4. A ausência de recolhimento dos valores devidos ao erário constitui óbice ao deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário, nos termos do artigo 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

5. Indeferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão estadual do partido.

Pois bem. No Requerimento de Regularização de Contas *sub examine*, a seção contábil deste TRE emitiu a informação técnica ID 11447756, consignando a ausência, dentre os documentos apresentados pelo partido político, da "Cópia da GRU que comprove o repasse ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros de origem não identificada (RROPCO 327-27.2019.6.25.0000)".

Intimado, o partido requerente alegou na petição ID 11448851 a "impossibilidade de condenação à devolução do valor acima citado, qual seja, R\$ 1.365,18 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos)", sob o argumento de que "tal obrigação já foi imposta nos autos do processo 0600327-27.2019.6.25.0000".

Ocorre que razão não assiste ao partido político autor desta ação. Isto porque, conforme mencionado, o objetivo deste processo, como também o foi daquele que recebeu o número 0600327-27, é a regularização da situação de inadimplência da agremiação partidária no que tange à prestação de contas do exercício financeiro de 2017, o que exige o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia apontada como de origem não identificada, consoante previsão expressa no art. 59, caput e §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 [fontes vedadas] e 13 [origem não identificada] desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

(...)

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos (...)[grifei]

Assim, como o partido político postulante manteve-se inerte ao ser intimado para recolher ao erário a quantia caracterizada como de origem não identificada, segundo consta nos IDs 11350584, 11362754, 11418736 e 11509659 da RROPCO nº 0600327-27.2019.6.25.0000, bem como nos IDs 11449335, 11449819 e 11462730 deste processo, impõe-se a improcedência deste pedido de regularização de contas.

Ressalto que o valor corresponde aos recursos de origem não identificada a ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo PDT de Sergipe, relativo ao exercício financeiro de 2017, foi atualizado, em abril de 2022, para R\$ 1.763,71 (mil setecentos e sessenta e três reais, setenta e um centavos) como se vê nos demonstrativos de cálculo IDs 11412885 e 11412886 da RROPCO nº 0600327-27.2019.6.25.0000.

Consta também naquele processo (ID 11529973) que remetidos os autos à Advocacia-Geral da União, o órgão "manifestou desinteresse em dar início ao cumprimento de sentença e pleiteou a inscrição do nome do devedor no CADIN e no SERASA".

Dessarte, à vista do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do requerimento de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Regional em Sergipe).

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600105-54.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-76.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600509-76.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GABRIEL OLIVEIRA LIMA (14128/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE)

INTERESSADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA

INTERESSADO : JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600509-76.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA

Advogados do(a) INTERESSADO: GABRIEL OLIVEIRA LIMA - SE14128, MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR - SE12461

ELEIÇÃO 2020. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO.

1. Nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019, independentemente da prestação de contas anual, prevista na Lei nº 9.096/95, os órgãos partidários, em todas as esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha.

2. No caso concreto, inobstante ter sido devidamente intimado, a direção regional de Sergipe do Partido da Mulher Brasileira não apresentou contas alusivas ao pleito eleitoral de 2020.

3. Contas declaradas como não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

Aracaju(SE), 10/02/2023

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600509-76.2020.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (Diretório Regional de Sergipe) foi intimado, na pessoa do seu presidente e tesoureiro, para que apresentasse as contas relativas ao pleito eleitoral de 2020, contudo, a agremiação permaneceu inerte, como revelam os IDs 7282068, 8686868, 8758618, 10103468, 11347074 e 8986518.

Remetidos os autos à seção contábil deste TRE, foram juntados os documentos anexados ao ID 9886568, alusivos à eventual movimentação de recursos financeiros no período de campanha.

De acordo com o documento ID 11433499, também se mostrou infrutífera a tentativa de regularizar a situação de inadimplência do órgão partidário em referência através do seu diretório nacional.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela declaração das contas como não prestadas (ID 11521044).

Intimado o novo presidente do PMB de Sergipe para ciência da inclusão deste processo na pauta de julgamento (IDs 11620041 e 11620600), não houve manifestação.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Antes de adentrar ao voto deste processo, suscito uma QUESTÃO DE ORDEM. É que o partido interessado, no final da noite de ontem, protocolou um pedido de adiamento do julgamento deste processo.

Em que pese a diligência e elogiável preocupação do causídico, partilho com o Plenário este pedido, porque entendo que ele não traz fundamentos que justifiquem a retirada deste processo da pauta. O fato é que houve uma alteração no órgão de direção da agremiação em Sergipe, circunstância que, contudo, não prejudicaria o julgamento nesta data, até porque, eventualmente, se essa Corte decidir pela não prestação de contas, como proponho, a agremiação interessada poderá se valer do mecanismo de regularização das contas posteriormente.

Assim, submeto ao Plenário a necessidade ou não de adiar o julgamento deste processo.

Tendo esta Corte decidido pela continuidade do julgamento, prossigo.

Dispõe o art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que, independentemente da prestação de contas anual, prevista na Lei nº 9.096/95, os órgãos partidários, em todas as esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha.

No caso concreto, verifica-se que o órgão de direção em Sergipe do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, não obstante ter sido devidamente intimado, não apresentou as contas relativas ao pleito eleitoral de 2020.

Convém salientar que, de acordo com a documentação anexada à informação técnica ID 9886518, a agremiação inadimplente não realizou qualquer movimentação de recursos financeiros no pleito em referência, seja de origem pública ou privada.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 80, inc. II, alíneas *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Assim, VOTO pela NÃO PRESTAÇÃO das contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (Diretório Regional de Sergipe) concernentes às Eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600509-76.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR, JOSE ALEXANDRE BATISTA

Advogados do INTERESSADO: GABRIEL OLIVEIRA LIMA - SE14128, MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR - SE12461

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR AS CONTAS NÃO PRESTADAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2023

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600827-14.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDA : LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDA : MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : DERIVALDO SANTANA FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : FABIO DAS NEVES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : JOSE ALAN DE SANTANA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

RECORRIDO : JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : JOSE ROBSON PINHEIRO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : RICARDO PINHEIRO ADINOLFI
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
NEOPOLIS/SE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(A)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600827-14.2020.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDOS: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE (Atual União Brasil), DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSÉ ROBSON PINHEIRO, JOÃO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSÉ ALAN DE SANTANA.

RECORRIDO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

RECORRIDAS: JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX.

Advogadas (os) das RECORRIDAS e dos RECORRIDOS: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - OAB /SE 7820-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A.

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATAS. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. A falta de repasse de recursos públicos pelo partido, por si só, não tem o condão de justificar a não realização da campanha, que pode ser financiada por recursos de outras fontes, sob pena de se abrir possibilidade para que alguma agremiação deixe de repassar verbas para eventuais candidatas e alegue a "excludente" da falta de recursos em benefício próprio e dos seus candidatos.

3. Na espécie, havendo indicativos de que as candidatas realizaram atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/02/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na AIME Nº 0600827-14.2020.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral almejando a reforma da decisão do juízo da 15ª ZE-SE, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em face do diretório municipal do Partido Social Liberal (PSL), em Neópolis, e dos candidatos Derivaldo Santana Filho, José Robson Pinheiro, Jossimara de Oliveira Santos, João Paulo de Jesus Feitosa, Ricardo Pinheiro Adinolfi, Fábio das Neves, José Alan de Santana, Lidiane do Carmo Bomfim de Aquino e Makcilayne Laudário Félix (ID 11433924).

O recorrente afirmou que, apesar de a cota de gênero haver sido preenchida, existiria indícios da ocorrência de candidaturas fictícias, já que as candidatas Makcilayne Laudário Félix e Lidiane do Carmo Bomfim de Aquino obtiveram baixa votação e não realizaram nenhum gasto com as suas campanhas.

Informou que elas declararam ao ministério público eleitoral, em fase pré-processual, que se candidataram apenas devido à expectativa de receberem recursos do Fundo Partidário, mas, como não receberam, não realizaram atos de campanha e nem chegaram a votar nelas mesmas.

Asseverou que a prova oral produzida e os documentos juntados aos autos formam um arcabouço probatório suficiente para demonstrar que realmente aconteceu o alegado na exordial, ou seja, que não houve gastos de campanha nem propaganda eleitoral das candidatas e que cada uma delas obteve apenas um voto.

Afiançou haver restado evidente que os nomes das duas candidatas foram utilizados tão somente para cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas.

Concluiu que, caracterizada a fraude - que possibilitou o registro, a disputa e a recepção dos votos que deram ao partido recorrido o quociente partidário capaz de eleger os candidatos recorridos -, é necessário desconstruir os mandatos obtidos, mediante cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito.

Alegou que o entendimento do juízo de origem, no sentido de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e de que as candidatas pretendiam participar ativamente da campanha eleitoral, não reflete o que consta dos autos.

Pleiteou o provimento do recuso para reconhecer a prática de fraude e de abuso de poder, reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral.

Os recorridos, nas contrarrazões ID 11433940, alegaram a inoocorrência de qualquer fraude eleitoral nas eleições de 2020, afirmando não existir correlação entre os fatos narrados na inicial e a realidade fática.

Asseriram que os vídeos com os depoimentos das candidatas Makcilayne Laudário e Lidiane Bomfim são imprestáveis para a instrução do feito, porque foram produzidas unilateralmente pelo recorrente, sem a presença de advogado e sem a garantia ao contraditório da ampla defesa, e porque as recorridas apresentaram contestação e contrarrazões, refutando a tese do impugnante.

Afirmaram que restou provado nos autos que as duas candidatas possuíam interesse genuíno de participarem do pleito eleitoral, sendo que Makcilayne Laudário participou ativamente da convenção e que o candidato a prefeito pelo partido, em uma *live*, indicou Lidiane do Carmo para receber voto dos eleitores.

Informaram que, no curso da campanha eleitoral, alguns candidatos lançados pelo PSL (homens e mulheres) decidiram não mais concorrer, devido ao não recebimento da verba prometida pelo partido, entre eles as candidatas Makcilayne e Lidiane.

Disseram que as "artes" para os santinhos das duas candidatas chegou a ser produzido, mas o material não foi impresso, por ausência de recursos.

Acrescentaram que os depoimentos das testemunhas corroboram a tese de defesa e as demais provas existentes nos autos, estando a premissa adotada pelo recorrente completamente equivocada e apartada da realidade.

Defenderam a correção da sentença impugnada e pleitearam o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11435283).

Intimado para regularizar a representação processual, o partido União Brasil (União) deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 11447230).

A Procuradoria Regional Eleitoral e os recorridos se manifestaram pela ilegitimidade passiva do partido (IDs 11443529 e 11446212).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11433924) objetivando a reforma da decisão do juízo da 15ª ZE/SE, que julgou improcedente o pedido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por ele contra o Partido Social Liberal (PSL), em Neópolis, Derivaldo Santana Filho, José Robson Pinheiro, Jossimara de Oliveira Santos, João Paulo de Jesus Feitosa, Ricardo Pinheiro Adinolfi, Fábio das Neves, José Alan de Santana, Lidiane do Carmo Bomfim de Aquino e Makcilayne Laudário Félix (ID 11433911).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente sustentou que o Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil (UNIÃO), teria indicado as candidaturas fictícias de Makcilayne Laudário Félix e Lidiane do Carmo Bomfim de Aquino, ao cargo de vereador do município de Neópolis, nas eleições de 2020, apenas para atendimento da cota de gênero estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Apontou a existência de um conjunto probatório robusto e incontestado que demonstraria a fraude eleitoral, afirmando que (1) não houve gastos com propaganda eleitoral das candidatas (impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículo, anúncios em jornais), (2) que não houve divulgação das candidaturas nas redes sociais, (3) que as duas candidatas não realizaram atos de campanha e (4) que cada candidata obteve um voto apenas.

Os recorridos alegaram que o diretório estadual do partido prometeu que enviaria recursos para a campanha e não mandou nenhum valor, havendo as duas candidatas desistido por questões pessoais e por não terem dinheiro para suportar os custos das suas campanhas, o que também teria ocorrido com candidatos homens, a exemplo de José Alan de Santana, que não obteve nenhum voto.

Afirmaram que o partido "encomendou as artes para os santinhos", inclusive das candidatas Makcilayne Felix e Lidiane Bomfim, mas eles não foram impressos por falta de recursos.

Reforçaram que elas tinham genuíno interesse de participar das eleições, tendo uma delas participado de evento partidário e a outra sido citada em live realizada pelo candidato ao cargo de prefeito, não havendo que se falar em fraude à cota de gênero.

Disseram que a candidata Lidiane mandou uma mensagem para o candidato majoritário informando que pediria a retirada de sua candidatura, por falta de dinheiro.

A respeito, assim decidiu o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde da causa (ID 11433911):

É certo que as candidatas Lidiane do Carmo Bonfim de Aquino e Makcilayne Laudário Felix registraram apenas um voto cada, conforme documento de p. 116, e que não há registro da captação de recursos. Estes fatos, porém, *de per si*, não se prestam a comprovar a alegada fraude, notadamente quando os testemunhos produzidos e demais elementos de prova corroboram a tese de que houve a desistência das referidas candidaturas em decorrência da ausência de recursos para custear as respectivas campanhas, o que aconteceu também com candidato do sexo masculino da agremiação.

Os Requeridos justificam a inércia dos candidatos que pouco pontuaram porque tinham a expectativa de que o Partido recebesse cotas do fundo partidário para utilizar em suas campanhas, mas como aquelas não foram disponibilizadas pelo Diretório Nacional, acabaram por desistir das candidaturas.

Ora, as provas amealhadas apresentam indicativos de que o lançamento das candidaturas foi espontâneo e as candidatas pretendiam participação ativa na campanha eleitoral da agremiação, tendo sido os seus nomes apresentados ao público em live promovida pelo Partido no período de campanha, com igual ênfase àqueles candidatos do gênero masculino. A participação em convenção de uma das concorrentes também é comprovada por registros e a prova oral informa sobre pedido de voto, de modo que, à luz do acervo coligido, tenho por certo que os fatos demonstrados não são aptos para a caracterizar fraude à lei, indispensável para a configuração do objeto da demanda.

[...]

Assim, embora os elementos apontados na inicial como fraudulentos - inexpressiva votação e ausência de arrecadação financeira - constituam indícios do ilícito, é certo que não o comprovam de forma cabal, revelando-se frágeis e desprovidos de aptidão para produzir o resultado almejado, na medida em que a prova produzida confirma que houve a alegada desistência das candidaturas, embora não formalizadas, não se trazendo à baila fatores outros além dos referidos na inicial que possam corroborar as alegações autorais.

Se, com relação aos fatos noticiados na inicial as provas são frágeis, aspectos outros também causam prejuízo ao convencimento acerca da sua existência, a exemplo da candidatura masculina com características similares às femininas apontadas como viciadas. O Requerido Fábio das Neves, segundo registros, obteve apenas seis (06) votos - p. 112 -, justificados pelas mesmas razões que as duas últimas pontuadas: desistência das respectivas campanhas por falta de recursos.

Não se pode perder de vista que, consideradas a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar, consoante sedimentada jurisprudência:

[...]

Por todo o exposto, e considerando que não resta comprovada de forma inequívoca e robusta a prática da conduta ilícita noticiada na exordial, julgo improcedentes os pedidos autorais.

Como se observa, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na AIME, por entender que as provas colhidas nos autos não revelam a ocorrência da alegada fraude.

Pois bem.

Antes de avançar no exame das questões submetidas a julgamento, impende registrar que, na sessão plenária do dia 18/08/2022, nos autos do REL 0600380-02.2020.6.25.0023, esta Corte decidiu pela legitimidade do partido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada em abuso

por fraude à cota de gênero, porquanto, "embora não seja sancionada pessoalmente com a cassação de diploma e com inelegibilidade, a agremiação sofreria a 'sanção' de perdimento de um bem (vantagem) conseguido na campanha", pois, "na hipótese de procedência do pedido (...), será declarada a nulidade de todos os votos dados à legenda, por meio da opção do eleitor pelos candidatos vinculados ao DRAP do partido, resultando na perda das cadeiras por (ela) conquistadas no parlamento".

Dessa forma, o Partido União Brasil (UNIÃO), resultante da fusão do DEM com o PSL, é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Quanto à matéria de fundo, ao reservar uma cota para cada gênero na disputa pelos cargos proporcionais, o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 estabelece que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Essa previsão legal tem a finalidade de fomentar, garantir e proteger a efetiva participação feminina nas eleições como mecanismo para concretizar valores essenciais da Constituição da República, a exemplo da isonomia de gênero (art. 5º, I), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do pluralismo político (art. 1º, V).

De acordo com a mais recente jurisprudência eleitoral, "a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras." (TSE, AgR no RESPE 0600001-74/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/09/2022).

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

[]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[...].

4. No que tange à segunda candidata, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) prestação de contas sem registro de despesas com propaganda; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

[]

7. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores em Rosário do Catete/SE para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar a inelegibilidade de Joviany Costa Barreto Santos pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TSE, RespEI 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/10/2022)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CONFIGURAÇÃO. VOTAÇÃO ÍNFIMA. APOIO A CANDIDATO CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE PROPAGANDA. INEXPRESSIVA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. PROVIMENTO.

[]

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

[]

5. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Diretório Regional do Partido Verde (PV) em Roraima para o cargo de deputado estadual nas Eleições 2018; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(TSE, RO-EI 0601909-53/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29/09/2022)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, o TRE/PA, em julgamento unânime, confirmou a ocorrência de fraude nas candidaturas de Aliane Chagas da Costa e de Maria Amélia Barbosa dos Santos pela coligação União e Trabalho pelo somatório dos seguintes aspectos: (a) ausência de gastos de campanha; (b) falta de prova da prática de outros atos de campanha que fossem gratuitos, a exemplo da participação em comícios e reuniões; (c) votação zerada de uma delas e ínfima da outra.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE, REspEI 000097386/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29/09/2022)

A par disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou que a prova da fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e que "as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros - , seriam suficientes

para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (*REspe 40989/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 13/03/2020*).

Na espécie, impende registrar inicialmente que a alegação de falta de recebimento de recursos do partido, por si só, não tem o condão de justificar a não realização da campanha.

Em primeiro lugar, porque muitos atos de campanha podem ser realizados sem o aporte de recursos públicos, mormente em pequenas comunidades, a exemplo de postagens nas redes sociais e de visitas domiciliares (pedidos individuais de votos); em segundo, porque é possível a arrecadação de pequenos valores financeiros com parentes e amigos; em terceiro, porque a aceitação dessa alegação ofenderia a finalidade da adoção das cotas de gênero, uma vez que o partido que não destinasse recursos às suas candidatas poderia se beneficiar da "excludente" de falta de recursos para a campanha.

Como se sabe, muitos são os casos, verificados em processos de prestação de contas, em que os candidatos fazem sua campanha - e até se elegem - contando apenas com recursos arrecadados na seara privada (próprios ou doações). É o caso, por exemplo, do candidato Derivaldo Santana, que concorreu junto com as duas candidatas, do mesmo partido, e se elegeu.

O mesmo ocorre em relação ao indeferimento do pedido de atribuição do número do CNPJ à candidata Lidiane Bomfim - ocorrido devido à divergência entre o nome informado e aquele constante no cadastro eleitoral -, uma vez que a providência para regularização foi informada na mensagem que notificou a rejeição à então candidata (ID 11433602).

De igual forma, não merece acolhimento a alegação de que a cota de gênero deve ser verificada no momento do registro das candidaturas, visto que a jurisprudência do TSE encontra-se consolidada no sentido de que "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima" (*RespEI 060103683/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/10/2022; RO-EI 060190868/RR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04/10/2022*) e de que "a votação zerada pode ser um ponto de partida para que se investigue o possível lançamento de candidatura fictícia" (*RESPE 74789/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 12/08/2020*).

Cumprido assinalar, também, que o conteúdo dos vídeos produzidos extrajudicialmente pelo investigante (IDs 11433466 e 11433467) não foi confirmado em juízo e não guarda harmonia com o restante do acervo probatório.

Em relação às candidaturas de Makcilayne Laudário Félix e de Lidiane do Carmo Bomfim de Aquino, demonstram os autos que:

- a) cada uma delas obteve apenas um voto;
- b) elas não apresentaram prestação de contas das suas campanhas eleitorais (PCE 0600059-54.2021.6.25.0015 e PCE 0600064-76.2021.6.25.0015, respectivamente);
- c) não houve produção de material de propaganda (impressos, santinhos, adesivos etc.);
- d) não há comprovação documental de postagens de propagandas na internet;
- e) não há registro da captação de recursos para as campanhas.

A despeito da confirmação da presença desses indícios, que apontam claramente para a possibilidade de ocorrência de fraude à cota de gêneros, impende analisar o acervo probatório a respeito da intenção de participação das duas candidatas na campanha eleitoral.

1) Candidata Makcilayne Laudário Félix

Verifica-se nos autos que a candidata participou ativamente da convenção partidária; tendo, inclusive, funcionado como secretária do evento (IDs 1433593, pg. 4, 11433464, pgs. 33 a 36, e 11433619).

Foi juntada imagem da "arte" desenvolvida para a produção de seu material propagandístico (ID 11433609, pgs 3 e 9). Segundo ela, o material não foi produzido devido ao fato de não terem sido recebidos os recursos prometidos pelo partido.

Na audiência realizada em 22/09/2021, a testemunha Maria José Fernandes Santos afirmou que viu Makcilayne fazer campanha um dia em algumas ruas e no centro de Neópolis, junto com o candidato a prefeito (IDs 11433896 e 11433897), e a testemunha Luane Barros dos Santos declarou que viu divulgações da candidata nas redes sociais (ID 11433856).

2) Candidata Lidiane do Carmo Bomfim de Aquino

Na ata notarial avistada no ID 11433599 consta o registro de um diálogo entre a candidata Lidiane Bomfim e o candidato a prefeito, travado no dia 01/11/2020 por meio do Whatsapp, no qual ela diz ao interlocutor que iria "pedir pra retirá" sua candidatura, porque até então não havia recebido os santinhos, que vinha pedindo desde que fizera as fotos.

Foi juntada imagem da "arte" desenvolvida para a produção de seu material propagandístico (ID 11433593, pg 10), que não teria sido produzido em razão do não recebimento dos recursos prometidos pelo diretório estadual do partido.

A testemunha Carlos Henrique Ferreira Silva Gomes afirmou que a candidata Lidiane Bomfim pediu o seu voto na rua em que ela morava (ID 11433880 e 11433884) e a testemunha Luane Barros dos Santos disse que viu divulgações da candidata Lidiane nas redes sociais (ID 11433853 e 11433854).

Como se vê, o exame do conjunto dessas circunstâncias não conduz, com razoável margem de segurança, à convicção de que as duas candidaturas tenham sido registradas com o intuito de fraudar/burlar os percentuais legais estabelecidos para a isonomia de gênero.

Assim, não estando evidenciada de forma inequívoca e clara a finalidade de burlar a legislação eleitoral, não há como se reconhecer a ocorrência da alegada fraude à cota de gênero e a infração ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11435283):

Na hipótese dos autos, alega-se que as candidatas LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO e MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX não teriam realizado propaganda ou gastos eleitorais e que tiveram apenas um (01) voto cada, situações que comprovariam a fraude no preenchimento da cota de gênero imposta na legislação.

[...]

O fato é que para a procedência de ações desse jaez, exige-se prova robusta, conforme reiteradamente vem se posicionando o egrégio TSE:

[...]

Nesse cenário, conquanto a ausência de justificativa razoável para LIDIANE DO CARMO BONFIM DE AQUINO e MAKCILAYNE LAUDÁRIO FELIX terem tido apenas um voto cada uma, além ausência de propaganda e gastos eleitorais, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária na situação em análise, haja vista a ausência de outras circunstâncias necessárias para tornar a prova robusta do ato ilícito.

[]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Por fim, cumpre registrar que o precedente invocado pelo recorrente não lhe socorre porque versa sobre procrastinação de embargos de declaração e sobre cabimento da AIME fundada em alegação de fraude à cota de gênero, temas não discutidos nestes autos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600827-14.2020.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: DERIVALDO SANTANA FILHO, JOSE ROBSON PINHEIRO, JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA, RICARDO PINHEIRO ADINOLFI, FABIO DAS NEVES, JOSE ALAN DE SANTANA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS /SE

RECORRIDA: JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS, LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO, MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX

RECORRIDO(A): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601101-52.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601101-52.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOACIR CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601101-52.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: MOACIR CRUZ DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Diante da regularidade das contas sob exame, impõe-se a sua aprovação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 07/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601101-52.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Moacir Cruz dos Santos, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 18/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11593654).

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE, em seu parecer conclusivo de ID 11612205, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11616932).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas apresentada por Moacir Cruz dos Santos, filiado ao Partido Democracia Cristã (DC), candidato ao cargo de Deputado Federal, referente às Eleições de 2022.

A Comissão Especial de Análise de Contas/TRE-SE manifestou-se no parecer conclusivo (ID 11612205) pela aprovação das contas.

Consoante pontuado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11616932:

[]

In casu, a análise dos autos evidencia ser cabível a aprovação da prestação de contas, posto que regulares as contas do candidato, tendo sido apresentados os documentos obrigatórios exigidos pela legislação de regência, viabilizando um adequado controle pela Justiça Eleitoral, sem que tenham sido recebidos recursos de fontes vedadas ou de origem não-identificada.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, VOTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela APROVAÇÃO das contas da campanha de Moacir Cruz dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Democracia Cristã (DC), nas Eleições de 2022.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601101-52.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO: MOACIR CRUZ DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB-SE 4485-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600308-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600308-16.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600308-16.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Aracaju(SE), 07/02/2023.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600308-16.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Social Cristão (PSC), Diretório Regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2020, com fundamento na Resolução-TSE nº 23.571/2018 (ID 11444886).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11446034, atestando a composição (presidente e tesoureiro) do partido representado.

Citado para apresentar contestação (IDs 11448248 e 11448427), o partido permaneceu inerte (certidão de ID 11613568).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Social Cristão (PSC), Diretório Regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário regional, diante da declaração de contas não prestadas, referentes às Eleições 2020.

Dispõe o artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

No caso em tela, o partido representado teve declaradas não prestadas as contas relativas às Eleições 2020, consoante acórdão desta Corte (PCE nº 0600511-46.2020.6.25.0000), com decisão transitada em julgado em 24/03/2022 (ID 11445935, p. 82).

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido (certidão de ID 11613568).

Ademais, verifica-se que, até a presente data, não foi identificado, no Sistema PJe, pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da declaração de não prestação das contas referentes às Eleições 2020.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do Partido Social Cristão (PSC), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da declaração de contas não prestadas, referentes às E

leições 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600308-16.2022.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de fevereiro de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000105-79.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000105-79.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/02/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0000105-79.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA - SE8597, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO - SE8317, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

DATA DA SESSÃO: 28/02/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 105/2023 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SEREM BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

A Exm^a. Senhora Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza da 1ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe,

FAZ SABER a quem deste conhecimento tiver que, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõem a Resolução nº 154, de 13 de Julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e o Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, estará aberto o prazo para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em serem beneficiárias de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1. Do período da inscrição:

O prazo para as entidades se cadastrarem será de 01/03 a 01/05/2023;

1. Do horário para a inscrição:

Segunda-feira à sexta-feira, das 8h00min às 12h00min

1. Do local da inscrição:

Cartório da 1ª Zona Eleitoral

1. Dos documentos exigidos para a inscrição:

São exigidos os seguintes documentos para o cadastramento, apresentados em fotocópias autenticadas ou autenticadas pelo servidor encarregado do recebimento da inscrição, mediante a apresentação do original e das fotocópias dos aludidos documentos:

I - Documento comprobatório da sua regular constituição;

II - Identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF;

III - Comprovação da finalidade social;

IV - Descritivo do projeto, contendo:

1. identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;
2. objetivos do projeto;
3. resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;
4. valor total;
5. justificativa;
6. cronograma de execução;
7. prazo inicial e final;
8. efeitos positivos mensuráveis e esperados;
9. indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

1. Das inscrições:

5.1) A inscrição será realizada mediante preenchimento e apresentação, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, de requerimento de inscrição (Anexos I e II), acompanhado dos documentos exigidos no item 4.

5.2) Poderão se inscrever as instituições de natureza pública ou privada, com finalidade social e sem fins lucrativos, tais como entidades que atuem nas áreas de segurança pública, educação, saúde, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção de criminalidade, assistência a idosos e a excepcionais.

1. O procedimento e a decisão relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, bem como a celebração de convênios, a apresentação de projetos nas áreas de suas respectivas atuações, a serem desenvolvidas com numerário proveniente das prestações pecuniárias, seu exame, aprovação, acompanhamento, liberação de recursos e a correspondente prestação de contas, observará as normas contidas na Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012 e no Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

1. As entidades interessadas poderão obter cópia da resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, e do Provimento nº 02, de 16 de abril de 2013, no site do CNJ e do TRE, respectivamente, ou mediante solicitação ao Cartório da 1ª Zona Eleitoral.

A 1ª Zona Eleitoral de Sergipe está situada, na presente data, na rua Itabaiana, nº 580, Bairro São José, Aracaju/SE, com endereço eletrônico ze01@tre-se.jus.br e telefones 3209-8731/8732

Este Edital será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Expedido em 09 de fevereiro de 2023. Eu, Maria Carmem Souza Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e conferi este documento, que segue assinado eletronicamente pela magistrada.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

ANEXO I - REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL, INTERESSADAS EM SEREM BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PENAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

A entidade abaixo identificada vem requerer a Vossa Excelência a inscrição no Cadastro de Entidades Públicas ou Privadas com destinação social, interessada em ser beneficiária de recursos oriundos das penas de prestação pecuniária.

1. IDENTIFICAÇÃO

1. Nome da Entidade: _____

2. Endereço: _____

Bairro/CEP: _____

Município/UF: _____

Telefones para contato: _____

3. Diretor/Presidente: _____

4. Natureza Jurídica da Entidade: _____

5. Estatuto da Entidade - Finalidade: _____

2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

() Documento comprobatório da sua regular constituição;

() Identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF;

() Comprovação da finalidade social;

() Descritivo do projeto, contendo:

- identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;

- objetivos do projeto;

- resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes;

- valor total;
- justificativa;
- cronograma de execução;
- prazo inicial e final;
- efeitos positivos mensuráveis e esperados;
- indicação dos beneficiários diretos e indiretos.

Aracaju/SE, _____ de _____ de 2023.

Nome do(a) Presidente/Diretor(a) Assinatura do(a) Presidente/Diretor(a)

ANEXO II - RECIBO DE INSCRIÇÃO

Documentos apresentados:	<input type="checkbox"/> Documento comprobatório da sua regular constituição; <input type="checkbox"/> Identificação completa do dirigente, inclusive com cópia do RG e CPF; <input type="checkbox"/> Comprovação da finalidade social; <input type="checkbox"/> Descritivo do projeto, contendo: <ul style="list-style-type: none"> - identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução; - objetivos do projeto; - resumo do orçamento ou discriminação e justificativa da aquisição de serviços ou equipamentos e materiais permanentes; - valor total; - justificativa; - cronograma de execução; - prazo inicial e final; - efeitos positivos mensuráveis e esperados; - indicação dos beneficiários diretos e indiretos.
Data da entrega em Juízo:	
Assinatura do servidor:	

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/02/2023, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1324802 e o código CRC 74BB110A.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600121-30.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
INTERESSADO : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Petição apresentada pela Advocacia-Geral da União (ID nº 113156081), arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo, ressaltando-se a possibilidade de retomada posterior da execução, desde que não tenha se operado o prazo prescricional do débito.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600058-68.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600058-68.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REQUERENTE : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600058-68.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE BOQUIM/SE referente às Eleições Gerais realizadas em 2 outubro de 2022.

As contas finais foram apresentadas pela Agremiação por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o artigo 46, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas.

Da mesma forma o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como desaprovadas.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum Partido deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico de exame, a Unidade Técnica solicitou ao Diretório Municipal que apresentasse extratos bancários referente às contas de Outros Recursos. Solicitou, ainda, esclarecimentos acerca da identificação de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos que não foram registradas na prestação de contas em exame.

Intimada a se manifestar, a Agremiação deixou transcorrer in albis o prazo, conforme Certidão ID nº 112650713.

Impende frisar que os arts. 8º, §5º e 13, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019 são explícitos quanto à necessidade de apresentação nos autos, pelo prestador de contas, dos extratos bancários das contas abertas, senão vejamos:

Art. 8º, § 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade.

Art. 13, § 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

(Grifos nossos)

No tocante à omissão sobre a existência de contas bancárias, trata-se de irregularidade que impede a verificação completa da movimentação financeira de campanha do Partido, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

In casu, as inconsistências apontadas representam irregularidades graves que consistem vícios insanáveis, por comprometer a confiabilidade das contas sob análise, o que enseja, por si só, a sua desaprovação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016). (Grifo nosso)

Isto posto, considerando que não foram atendidas todas as exigências constantes na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE n.º 23.607/2019, acompanhando o parecer da unidade técnica e do representante do Ministério Público Eleitoral, DECLARO DESAPROVADAS as contas referentes à campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE BOQUIM/SE, no pleito de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário por 12 (doze) meses a contar do ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (art. 74, §5º e §7º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Arquivem-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600020-22.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600020-22.2023.6.25.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : ELIANA PEREIRA JULIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600020-22.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA PEREIRA JULIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de caso de Coincidência (1DBR2302820963) envolvendo as inscrições eleitorais nº 023008302100 e nº 085624530655, pertencentes a ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA e ELIANA PEREIRA JÚLIO DA SILVA, respectivamente.

A ocorrência foi comunicada pelo Cartório Eleitoral (ID nº 113008438) após consulta ao Sistema ELO e foram anexados aos autos os espelhos das respectivas inscrições (ID nº 113009443 e ID nº 113008450), as fotografias extraídas do referido Sistema (ID nº 113009441 e nº 113009449), além dos Requerimentos de Transferência Eleitoral das eleitoras (ID nº 113009448 e ID nº 113010702).

A coincidência biográfica diz respeito ao requerimento de transferência formulado por ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA (inscrição nº 023008302100) em 27/01/23 perante a 4ª Zona Eleitoral de Boquim/SE e ao requerimento de transferência formulado por ELIANA PEREIRA JÚLIO DA SILVA (inscrição nº 085624530655) em 27/04/12 perante a 169ª Zona Eleitoral de Campina da Lagoa/PR.

É o relatório.

Decido.

Com base na análise dos dados pessoais existentes em cada inscrição, as fotografias coletadas e em vista dos documentos anexados à Informação do Cartório Eleitoral, constato que se tratam de eleitoras distintas, haja vista que não há coincidência nos dados de nome, nome do pai, nome da mãe, RG e local de nascimento, existindo apenas coincidência quanto às datas de nascimento das eleitoras, ambas nascidas em 09/06/1988.

Verifico, ainda, que as eleitoras possuem prenomes parecidos (Elaine e Eliana), além dos sobrenomes (Ferreira e Pereira) e nomes das mães (Maria e Maura). Tais informações, aliadas às datas de nascimento iguais, provavelmente motivaram a coincidência biográfica ora sob análise.

Em face do exposto, determino, desde logo e com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659 /2021, a regularização da inscrição de ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA (inscrição nº 023008302100), haja vista não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

P. R. I.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral - 4ª Zona Eleitoral de Sergipe

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-68.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600748-68.2020.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-68.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR, JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Defiro o pedido de parcelamento formulado por JOÃO SANTOS VICTOR NOGUEIRA (ID nº 112988195).

Ao Cartório Eleitoral para que disponibilize nos próprios autos, até o dia 10 de cada mês, a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento do parcelamento da multa imposta, conforme disposto no Despacho ID nº 112522847.

Ressalte-se que o valor das parcelas deverá ser atualizado de acordo com o contido no art. 32, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e que o Prestador deve juntar, até o último dia do mesmo mês, a comprovação do pagamento da GRU respectiva, independentemente de intimação.

Em não havendo a comprovação do adimplemento das parcelas, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Comprovado o pagamento de todas as parcelas, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000026-37.2016.6.25.0000

PROCESSO : 000026-37.2016.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : BARTOLOMEU VIEIRA LIMA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)
REU : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE)
REU : JEFFERSON DE ASSIS SOARES
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : KARINA COSTA ALVES (9709/SE)
ADVOGADO : LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, AMERICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA, JEFFERSON DE ASSIS SOARES

Advogados do(a) REU: SAULO DE ARAUJO LIMA - SE4290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: SAULO DE ARAUJO LIMA - SE4290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LAURO MONTEIRO GARCEZ - SE5589, KARINA COSTA ALVES - SE9709

DESPACHO

Diante do teor da Certidão ID nº 112528519 e considerando a ausência de defensor público nesta Comarca, nomeio, com ônus para a União, o(a) Bel(a). THIAGO LIMA BORGES (OAB/SE 5879), como defensor dativo de AMÉRICO MURILO VIEIRA.

Intime-se o(a) Bel(a) nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o múnus.

Aceitando, intime-o(a) para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : ELIANE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : DOMINGOS VICENTE SOUZA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOZEANO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-
PSB
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
INVESTIGANTE : ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
INVESTIGANTE : JOSE ANTONIO SILVA ALVES
ADVOGADO : AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE)
ADVOGADO : APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE)
ADVOGADO : ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE)
ADVOGADO : ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD, ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES, JOSE ANTONIO SILVA ALVES

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) INVESTIGANTE: ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR - SE13599, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS - SE13127, AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO - SE13866, APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO - SE6245, ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES - SE8290, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

INVESTIGADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

INVESTIGADO: PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB, DOMINGOS VICENTE SOUZA, JOZEANO FRANCISCO DOS SANTOS, JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO, JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Diante do pedido de parcelamento formulado por JOÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS, JOSÉ NEUDO OLIVEIRA CARDOSO e MÁRCIO SANTOS SILVA (ID nº 112510426) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID nº 113111207) e, ainda, a fim de subsidiar a análise por este Juízo, determino que os referidos Representados sejam intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntarem aos autos as comprovações de suas rendas.

Após, voltem-me conclusos.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600797-79.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600797-79.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

REQUERENTE : JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600797-79.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADOR do município de CARMÓPOLIS/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 92362526).

Constatadas irregularidades/impropriedades, a prestadora foi intimada pessoalmente (ID 106707560) quanto ao conteúdo do relatório preliminar (ID 92208372), porém quedou-se inerte (ID 111941416)

Foi emitido parecer conclusivo (ID 111941436), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas. Em seguida foi determinada a intimação da Sra. JOSEANE NETO, mediante publicação do despacho no DJe, a fim de que se manifestasse sobre o parecer conclusivo.

No entanto, mais uma vez a prestadora quedou-se inerte (ID 112571336).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (ID 112826334).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, observa-se que a então candidata recebeu R\$ 3.417,00 de recursos do Fundo Especial (ID 104257984), tendo informado que, do total recebido, gastou R\$ 2.500,00 com aluguel de veículos automotores, extrapolando, com isso, o limite de 20% dos gastos de campanha com a referida modalidade de despesa, fixado no art. 42, inciso II, da Resolução TSE N.º 23.607/2019.

Infere-se, portanto, que a candidata poderia ter utilizado, no máximo, R\$ 683,40 com despesa de aluguel de veículos, tendo efetivado um gasto excedente de R\$ 1.816,60.

Ressalte-se que, mesmo intimada para falar sobre o parecer técnico conclusivo, a prestadora silenciou.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de CARMÓPOLIS/SE.

Com efeito, considerando que houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino a devolução ao Tesouro Nacional, pela prestadora, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 1.816,60, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intime-se a prestadora, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600955-37.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600955-37.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANILDO LOURENCO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : IVANILDO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600955-37.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDO LOURENCO DA SILVA VEREADOR, IVANILDO LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) IVANILDO LOURENÇO DA SILVA.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado.

1. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) IVANILDO LOURENÇO DA SILVA, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pelo candidato, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata.

Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica.

A dívida de campanha não quitada pelo prestador de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) IVANILDO LOURENÇO DA SILVA relativas às Eleições Municipais de 2020.

Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-44.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600767-44.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)
REQUERENTE : TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-44.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS VEREADOR, TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADOR do município de DIVINA PASTORA/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação.

Constatadas irregularidades/impropriedades, a prestadora foi intimada pessoalmente (ID 106707557) quanto ao conteúdo do relatório preliminar (ID 92281222), porém ficou-se inerte (ID 106969105)

Foi emitido parecer conclusivo (ID 111824337), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas. Em seguida foi determinada a intimação da Sra. TEREZA CRISTINA, mediante publicação do despacho no DJe, a fim de que se manifestasse sobre o parecer conclusivo.

No entanto, mais uma vez a prestadora ficou-se inerte (ID 112487040).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (ID 112826329).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, observa-se que a então candidata recebeu R\$ 5.000,00 de recursos do Fundo Especial (ID 59899279), tendo informado que, do total recebido, gastou R\$ 2.850,00 com aluguel de veículos automotores, extrapolando, com isso, o limite de 20% dos gastos de campanha com a referida modalidade de despesa, fixado no art. 42, inciso II, da Resolução TSE N.º 23.607/2019.

Infere-se, portanto, que a candidata poderia ter utilizado, no máximo, R\$ 1.000,00 com despesa de aluguel de veículos, tendo efetivado um gasto excedente de R\$ 1.850,00.

Ressalte-se que, mesmo intimada para falar sobre o parecer técnico conclusivo, a prestadora silenciou.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS, candidata ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de DIVINA PASTORA/SE.

Com efeito, considerando que houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino a devolução ao Tesouro Nacional, pela prestadora, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 1.850,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intime-se a prestadora, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-64.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600065-64.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO SANTIAGO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-64.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO SANTIAGO SANTOS VEREADOR

SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do Sr. ROGÉRIO SANTIAGO SANTOS, referente às Eleições Municipais 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se Sr. ROGÉRIO SANTIAGO SANTOS foi citado, no dia 12 de janeiro de 2023, por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento IDs n.ºs 112329449 e 112330452.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 112830809, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 112830829). No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 112840557).

Após, vieram conclusos. Decido.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização das contas dos partidos políticos, no qual devem demonstrar sua real movimentação financeira e patrimonial.

Para tanto, a teor do da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso III), e, em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

Conforme consignado no parecer técnico, os extratos bancários das contas específicas de campanha, contemplando todo o período, e os comprovantes de recolhimentos devem ser obrigatoriamente apresentadas com a prestação de contas, nos termos dos artigos 64, caput, e 53, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não abertura de conta bancária consiste numa irregularidade grave pois impede a análise da real movimentação financeira da candidata.

Posto isso, comungando com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea a e c, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato ROGÉRIO SANTIAGO SANTOS referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600810-78.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600810-78.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600810-78.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA - SE3427

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas de campanha, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, apresentada por JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR do município de CARMÓPOLIS/SE, e autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Foram adotadas as providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Res.-TSE nº 23.607/2019, houve a publicação de edital de apresentação das contas eleitorais finais, tendo transcorrido *in albis* o respectivo prazo, sem a apresentação de impugnação (ID 88809863).

No dia 11.05.22 este Juízo determinou a intimação do prestador a fim de que, no prazo de 03 dias, juntasse aos autos documento fiscal hábil a comprovar a regularidade da utilização do recurso financeiro de R\$ 1.500,00 recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob pena de desaprovação das contas.

Em 22.06.2022 o Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS foi intimado pessoalmente, conforme se observa do mandado ID 106707562, tendo deixado transcorrer o prazo de 03 dias sem manifestação (ID 106969104).

Foi emitido parecer conclusivo (ID 111750393), deduzindo a unidade técnica pela existência de falha que compromete a regularidade das presentes contas. Em seguida foi determinada a intimação (ID 111755001) do prestador, mediante aplicativo de mensagem instantânea (ID 111756314), a fim de que se manifestasse sobre o parecer conclusivo. No entanto, mais uma vez o prestador ficou-se inerte (ID 112391311).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral lançou a cota ID 112838828.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos candidatos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

A esse respeito, observa-se que o então candidato recebeu R\$ 1.500,00 de recursos do Fundo Especial (ID 105338559), porém mesmo instado a comprovar como se deu a realização de eventuais gastos eleitorais, manteve-se em silêncio.

É sabido que a omissão de receitas e despesas constitui irregularidade grave, principalmente quando não há comprovação da forma como os recursos públicos foram gastos. Saliente-se que, em caso de não utilização da verba pública, o art. 17, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, exige a devolução integral no numerário ao Tesouro Nacional, hipótese não verificada nos autos.

Ressalte-se que, mesmo intimado para falar sobre o parecer técnico conclusivo, que constitui uma nova oportunidade para a comprovação do gasto ou devolução ao Tesouro dos recursos não utilizados, o Sr. José Carlos Alves dos Santos optou por não se manifestar.

Nesse ponto, o art. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando desaprovadas, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

Por todo exposto, constatadas falhas que comprometem a sua regularidade, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. III, da Res.-TSE 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS, candidato ao cargo de VEREADOR, nas ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, do município de CARMÓPOLIS/SE.

Com efeito, considerando que houve o recebimento direto, pelo prestador, de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, determino a devolução ao Tesouro Nacional, pelo prestador, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, da quantia de R\$ 1.500,00, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Intime-se o Sr. José Carlos, via publicação da presente decisão no DJE/TRE-SE.

Em atenção ao preconizado no art. 81 da Res.-TSE 23.607/2019, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, do TSE, e no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-59.2023.6.25.0017

PROCESSO : 0600002-59.2023.6.25.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA MARIZETE SANTOS DE JESUS

INTERESSADA : MARINA BISPO SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-59.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADAS: MARINA BISPO SANTOS e MARIA MARIZETE SANTOS DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo as eleitoras MARINA BISPO SANTOS (inscrição eleitoral n. 011108142127) e MARIA MARIZETE SANTOS DE JESUS (inscrição eleitoral n. 004229892143), ambas desta 17ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora da Glória/SE, diante da similaridade biométrica da fotografia e das digitais das eleitoras, conforme documentos extraídos do Oracle - Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a publicação do edital previsto no art. 82 da Resolução TSE n. 23.659/2021, bem como a convocação das eleitoras para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1PBIO017SE2100001066 pertencem a eleitoras distintas, em razão da evidente diferença de dados biográficos em ambos os cadastros eleitorais.

Verifica-se, também, em especial da análise do documento id. 112707729, que a inscrição eleitoral n.º 011108142127 já teve sua fotografia alterada em revisão de seu cadastro efetuada no dia 01/12/2016 e encontra-se na situação cancelada, por motivo de falecimento da eleitora.

Dito isto, entendo que, no presente processo, não há inscrição eleitoral ou dados biométricos a serem cancelados, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades, archive-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

27ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 9ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 28/02/2023.

Aracaju/SE, em 13 de fevereiro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-28.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600030-28.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-28.2022.6.25.0028 - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente EDMILSON BALBINO DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) JOÃO PEDRO DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-28.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-07.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600012-07.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

INTERESSADO : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-07.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA e por seu (sua) tesoureiro(a) ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-07.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-44.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600016-44.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)
INTERESSADO : ADEMILSON CHAGAS JUNIOR
INTERESSADO : GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
INTERESSADO : MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-44.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ADEMILSON CHAGAS JUNIOR, MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS, GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS e por seu(sua) tesoureiro(a) GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-44.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-21.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600024-21.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-21.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA e por seu(sua) tesoureiro(a) NAGILA NUNES CALDEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-21.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-06.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600025-06.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE)

INTERESSADO : ADSON DOS SANTOS BRAZ

INTERESSADO : PAULO GONCALVES LIMA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-06.2022.6.25.0028 - POÇO REDONDO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, PAULO GONCALVES LIMA NETO, ADSON DOS SANTOS BRAZ

Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS - SE5806

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, de POÇO REDONDO/SERGIPE, por seu(sua) presidente PAULO GONÇALVES LIMA NETO e por seu(sua) tesoureiro(a) ADSON DOS SANTOS BRAZ, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-06.2022.6.25.0028, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, em 13 de fevereiro de 2023. Eu, RICARDO MAGNO DA SILVA JÚNIOR, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-58.2020.6.25.0031

PROCESSO : 0600504-58.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JONAS SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : JONAS SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-58.2020.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONAS SILVA SANTOS VEREADOR, JONAS SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

DESPACHO

R.h.

Intime-se o interessado para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha ao Erário o valor arbitrado em sentença (R\$ 363,64). Deve ser comprovado o pagamento com a juntada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do vencimento.

Para tanto, deverá acessar a GRU juntada nos autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-05.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600018-05.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERENTE : DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO

REQUERENTE : JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REQUERENTE : TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-05.2022.6.25.0031 - SALGADO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO, TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas do exercício financeiro 2021. O rito a ser seguido é o da Res.-TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO: Notifique-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2020, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019), incluindo-o como parte.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário em exame, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução)

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;
- d) após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGEU JOVENTINO GOIS NASCIMENTO (13866/SE) 80 80 80

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 74 75 93

ALEXANDRE PERGENTINO DE SOUZA (3427/SE) 82 82 89 89

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 74 75 93

APARECIDA FREITAS DO NASCIMENTO (6245/SE) 80 80 80

ARIANA TALITA NASCIMENTO ALVES (8290/SE) 80 80 80

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 92
CARILANE DA SILVA LARANJEIRA (4126/SE) 4 4
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 92
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 75
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 92
ELEDILSON FERREIRA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (13599/SE) 80 80 80
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 74 75 93
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 4 78 78 96
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 4 4 4
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 58 58 58
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 79 79 79
GABRIEL OLIVEIRA LIMA (14128/SE) 56
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 79
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 71
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 79 79 79 80 80 80
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 84 84
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4 4 4 49 53 94
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 92
JEFESSON VENICIOS ARAUJO SANTOS (13127/SE) 80 80 80
JORGE LEANDRO CARVALHO GOIS (5806/SE) 95 97
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 86 86
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 4 4 49 53
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 98 98
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 92 92
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 80 80 80
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 84 84
KARINA COSTA ALVES (9709/SE) 79
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 58 58 58 58 80 80 80 80 80 80
80 80
LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE) 79
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) 71
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 94
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 74 75 93
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 74 75 75 75 93
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 4 4
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 84 84
MARCOS ANTONIO GOIS JUNIOR (12461/SE) 56
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 67
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 92
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 92
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE) 71
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 92
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 4 4 4 49 53
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 71
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 58
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 92
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 74 75 93
SAULO DE ARAUJO LIMA (4290/SE) 79 79

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 92 92
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 74 75 93
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 98 98
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 58 58 58 58 58 58
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 74 75 93

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILSON CHAGAS JUNIOR 95
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 96
ADSON DOS SANTOS BRAZ 97
ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO 4
AMERICO MURILO VIEIRA 79
ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS 94
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 99
APARECIDA TOMAZ DE AQUINO 4
BARTOLOMEU VIEIRA LIMA 79
CIDADANIA 92
COLIGAÇÃO PEDRINHAS EM BOAS MÃOS - PT/MDB/PSD 80
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO(PP/PSD/SOLIDARIEDADE) 4
DANIELLE GARCIA ALVES 92
DERIVALDO SANTANA FILHO 58
DESIRE HORA 4
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 96
DOMINGOS VICENTE SOUZA 80
DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO 99
Destinatário para ciência pública 71
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 93
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 49
ELAINE FERREIRA DE OLIVEIRA 78
ELEICAO 2020 IVANILDO LOURENCO DA SILVA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 JONAS SILVA SANTOS VEREADOR 98
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS VEREADOR 89
ELEICAO 2020 JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 82
ELEICAO 2020 ROGERIO SANTIAGO SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS VEREADOR 86
ELIANA PEREIRA JULIO DA SILVA 78
ELIANE DOS REIS SANTOS 80
ELISANGELA GUIMARÃES SOUSA DE GOES 80
FABIO DAS NEVES 58
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 80
GIVALDO FERNANDES DOS SANTOS 95
HALLISON DE SOUSA SILVA 49
IVANILDO LOURENCO DA SILVA 84
JEFFERSON DE ASSIS SOARES 79

JOAO APOLINARIO DOS SANTOS	80
JOAO PAULO DE JESUS FEITOSA	58
JOAO PEDRO DOS SANTOS	93
JOAO VITOR SANTOS NOGUEIRA	78
JONAS SILVA SANTOS	98
JOSE ALAN DE SANTANA	58
JOSE ALEXANDRE BATISTA	56
JOSE ANTONIO SILVA ALVES	79 80
JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS	89
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA	74 75
JOSE LEONEL DA CRUZ JUNIOR	56
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO	80
JOSE ROBSON PINHEIRO	58
JOSEANE BARBOSA DOS SANTOS	82
JOSSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS	58
JOZEANO FRANCISCO DOS SANTOS	80
JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE	99
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	50
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE	91
LIDIANE DO CARMO BOMFIM DE AQUINO	58
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA	74 75
MAKCILAYNE LAUDARIO FELIX	58
MANOEL FABIO DOS SANTOS CHAGAS	95
MANOELA FIGUEIREDO VILLAR	4
MARCIO SANTOS SILVA	80
MARIA MARIZETE SANTOS DE JESUS	91
MARINA BISPO SANTOS	91
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	79
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE	58
MIRELLA CORTES GAMBARDELLA	50
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA	94
MOACIR CRUZ DOS SANTOS	67
NAGILA NUNES CALDEIRA	96
PABLO SANTOS NASCIMENTO	4
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	56
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	49 53
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	97
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	69
PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NEOPOLIS/SE	58
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	99
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	99
PAULO GONCALVES LIMA NETO	97
PEDRINHAS FELIZ, COM A FORÇA DA MUDANÇA! 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB	80
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	95
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 49 50 53 56 58 67 69 69 71
PROGRESSISTAS	94

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [74](#) [75](#) [78](#) [78](#) [79](#) [80](#) [82](#) [84](#)
[86](#) [88](#) [89](#) [91](#) [92](#) [93](#) [94](#) [95](#) [96](#) [97](#) [98](#) [99](#)
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM [74](#) [75](#)
RICARDO PINHEIRO ADINOLFI [58](#)
RODRIGO SANTANA VALADARES [92](#)
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [71](#)
SR/PF/SE [4](#)
TACITO DANILO SIQUEIRA SILVA [99](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [49](#) [93](#) [94](#) [95](#) [96](#) [97](#)
TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS [86](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [50](#)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [58](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600840-46.2020.6.25.0004 [80](#)
APEI 0000026-37.2016.6.25.0000 [79](#)
DPI 0600002-59.2023.6.25.0017 [91](#)
DPI 0600020-22.2023.6.25.0004 [78](#)
PA 0602048-09.2022.6.25.0000 [50](#)
PC-PP 0000105-79.2017.6.25.0000 [71](#)
PC-PP 0600012-07.2022.6.25.0028 [94](#)
PC-PP 0600016-44.2022.6.25.0028 [95](#)
PC-PP 0600018-05.2022.6.25.0031 [99](#)
PC-PP 0600024-21.2022.6.25.0028 [96](#)
PC-PP 0600025-06.2022.6.25.0028 [97](#)
PC-PP 0600030-28.2022.6.25.0028 [93](#)
PC-PP 0600121-30.2021.6.25.0004 [74](#)
PCE 0600058-68.2022.6.25.0004 [75](#)
PCE 0600065-64.2021.6.25.0014 [88](#)
PCE 0600504-58.2020.6.25.0031 [98](#)
PCE 0600509-76.2020.6.25.0000 [56](#)
PCE 0600748-68.2020.6.25.0004 [78](#)
PCE 0600767-44.2020.6.25.0014 [86](#)
PCE 0600797-79.2020.6.25.0014 [82](#)
PCE 0600810-78.2020.6.25.0014 [89](#)
PCE 0600955-37.2020.6.25.0014 [84](#)
PCE 0601101-52.2022.6.25.0000 [67](#)
PCE 0601459-17.2022.6.25.0000 [49](#)
REI 0600827-14.2020.6.25.0015 [58](#)
REI 0600941-38.2020.6.25.0019 [4](#)
RROPCO 0600105-54.2022.6.25.0000 [53](#)
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027 [92](#)
SuspOP 0600308-16.2022.6.25.0000 [69](#)